LEIS

1998

A

2000

Lei Nr. 008/2000

Paulistana -PI, 02 de janeiro de 2001

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Paulistana, para o exercício Financeiro de 2001.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA-PI, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento - Programa do Município de Paulistana -PI, para o exercício financeiro de 2001, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Municipal e de outras fontes estima receita geral em R$ 7.965.000,00 (SETE MILHÕES NOVECENTOS E SESSENTA E CINCO MIL REAIS), e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, rendas e outras fontes de receita corrente e de capital, na forma de legislação vigente e das especificações constantes do Anexo I que integra esta Lei de acordo com o seguinte desdobramento:

I - RECEITA,

RECEITAS CORRENTES	R$	5.432.000,00
Receita Tributária	R$	220.000,00
Receita Patrimonial	R$	81.000,00
Receita Agropecuária	R$	9.000,00
Receita Industrial	R$	25.000,00
Receita de Serviços	R$	9.000,00

Transferências Correntes	R$	5.026.000,00
Outras Receitas Correntes	R$	62.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	R$	2.533.000,00
Operações de Créditos	R$	140.000,00
Alienação de Bens	R$	346.000,00
Transferências de Capital	R$	1.999.000,00
Outras Receitas de Capital	R$	48.000,00
TOTAL	R$	7.965.000,00

Art. 3º - A Despesa será realizada na forma dos quadros analíticos constantes do anexo II e respectivos subanexos, conforme a discriminação seguinte:

II - DESPESA POR ÓRGÃO DO GOVERNO E DA ADMINISTRAÇÃO

01 - Câmara Municipal	R$	600.000,00
02 - Gabinete do Prefeito	R$	314.000,00
03 - Sec. Mun. Administração	R$	605.000,00
04 - Sec. Mun. de Finanças	R$	462.000,00
05 - Sec. Municipal de Infra - Estrutura	R$	858.000,00
06 - Sec. M. de Educ. Cultura, Lazer, Desp. e Turismo	R$	2.740.000,00
07 - Sec. Municipal de Saúde e Meio Ambiente	R$	1.048.000,00
08 - Sec. Municipal de Transporte Público	R$	490.000,00
09 - Sec. Municipal de Trabalho e Ação Social	R$	589.000,00
10 - SEc. Munic. de Agricultura, Abast. e Irrigação	R$	259.000,00
TOTAL	**R$**	**7.965.000,00**

Art. 4º - Integram o Orçamento na forma do § 1° do Art. 2° da Lei n.° 4.320 de 17 de março de 1964, os anexos:

I. Sumário Geral da Receita por fontes e da Despesa por função de governo;
II. Demonstrativo da Receita e da Despesa, segundo categorias econômicas;
III. Discriminação da receita por fontes e respectiva legislação; e
IV. Quadro das dotações por órgãos do governo, segundo funções.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I. Abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinqüenta por cento) da despesa fixada nesta Lei, na forma de que dispõem os artigos 7° e 43° da Lei Federal n.° 4.320, de 17 de março de 1964;
II. Efetuar a transposição. O remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, mediante autorização legislativa.
III. Realizar operações de Crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total das receitas correntes.
IV. Instituir fundos de qualquer natureza mediante autorização legislativa; e
V. Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

Art. 6º - O Poder Executivo á autorizado a suplementar Projetos e Atividades financiadas à conta de receitas com destinação especifica, quando estes ultrapassarem o limite no item I do Art. 5°.

Art. 7º - A discriminação analítica do Orçamento - Programa será efetuada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 8º - O Poder Executivo no interesse da Administração fará cumprir o que determina a Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2001.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.001.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Helena G. Rosendo de Oliveira
Prefeita Municipal

Lei n.º 122/00

" Institui Programa Especial de Melhoria e dá outras providências ".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica Instituído por esta Lei o "Programa Especial de melhorias Habitacionais" denominado "PROMORAR", destinado a auxiliar famílias de baixa renda de moradia própria, no município de Paulistana, que não poderá ser efetivado nem implementado nos últimos 06 (seis) meses de mandato do Prefeito, vedados neste período a execução de quaisquer das autorizações previstas nos Incisos do art. 2º da Presente Lei.

Parágrafo Único – O limite de atendimento é de 800 (oitocentas) unidades para cada exercício.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I. adquirir e doar materiais de construção para melhoria de casas, sempre que a família não possuir recursos suficientes e houver disponibilidade do erário, ouvido a Secretaria do Trabalho e Ação Social;

II. Elaborar e fornecer projetos de melhoria habitacional para os beneficiados com "Promorar" através do corpo técnico da municipalidade;

III. Contratar e fornecer mão-de-obra necessária para auxiliar na melhoria, quando a mesma não estiver sendo feita em regime de "multirão";

IV. Fornecer gratuitamente: areia, pedra e serviços de fabricação de blocos;

§ 1º - os materiais, a mão-de-obra e o projeto a ser fornecido serão para a melhoria de casas populares de, no máximo, 60 (sessenta) metros quadrados de área construída.

§ 2º - a mão-de-obra a ser fornecida poderá ser através do quadro permanente da Prefeitura ou através de contratação de pessoal temporário.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, autorizado a contratar pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de fornecimento de mão-de-obra, previsto nesta Lei.

§ 1º - A contratação prevista neste artigo será regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º - As contratações previstas neste artigo obedecerão o disposto no Capítulo Único, do Título VI, da Lei Complementar nº 001, de 01 de fevereiro de 1999.

§ 3º - As contratações previstas neste artigo serão feitas por prazo de, no máximo, 24 (vinte e quadro) meses.

Luis Cesário da Luz Filho

Art. 4º - A melhoria das casas previstas nesta Lei deverá obedecer padrões técnicos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 5º - Quem receber os benefícios desta Lei, constante no artigo 2º Incisos II e III, fica obrigado permanecer residente na moradia edificada por, no mínimo 10 (dez) anos, sob pena de ter que indenizar os cofres públicos municipais do valor gasto pela municipalidade com a mesma, devidamente atualizado monetariamente, pelos índices oficiais de inflação.

Parágrafo Único – Os beneficiários que não usufruírem de materiais e mão-de-obra que trata os incisos I e III do artigo 2º, não será aplicado a obrigatoriedade que trata o caput deste artigo.

Art. 6º - Para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, fica o chefe do Poder Executivo autorizado, a proceder abertura de um crédito adicional especial no orçamento do ano que for vigente e enquanto durar este programa "PROMORAR".

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que for necessário para a sua melhor aplicação.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, a presente LEI entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE – SE PUBLIQUE – SE CUMPRA – SE

Gabinete do Prefeito, 18 de julho de 2000.

Luis Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Lei n.º 121/00

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à União através da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE Paulistana, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair e garantir financiamento junto à União, através da Caixa Econômica Federal, até o valor de R$ 175.619,00 (cento e setenta e cinco mil, seiscentos de dezenove reais), obedecidas as demais prescrições legais à contratação de operações da espécie.

Parágrafo Único – Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada neste artigo são provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), e serão obrigatoriamente aplicadas na execução de projeto integrante do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros (PNAFM).

Art. 2º - Para garantia do principal e encargos do financiamento, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia ao Tesouro Nacional em caráter irrevogável e irretratável, a título pró solvendo, os créditos provenientes das receitas a que se referem os artigos 156,158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O procedimento autorizado no "caput" deste artigo somente poderá ser adotado na hipótese de inadimplemento, no vencimento, das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo, ficando à Caixa Econômica Federal autorizada a requerer, em nome da União, a transferência dos referidos recursos para quitação do débito.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito serão consignados como receita no Orçamento do Município.

Art. 4º - O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do município no Projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por Esta Lei.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, a presente LEI entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE – SE PUBLIQUE – SE CUMPRA – SE

Gabinete do Prefeito, 17 de julho de 2000.

Luis Coêlho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Lei n.º 120/00

Revoga a Lei n.º 10, de 26 de novembro de 1977 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 10, de 26 de novembro de 1977 que autorizou a doação de terreno foreiro ao ESTADO DO PIAUÍ.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a dar outra destinação ao mesmo imóvel e que se identifique na implantação de melhoramentos urbanísticos e sociais para Paulistana, e mais precisamente, nas áreas de saúde, educação, cultura, desporto e nas de arrecadação tributária do Município de Paulistana e do próprio Estado do Piauí.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente LEI entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE – SE PUBLIQUE – SE CUMPRA – SE

Gabinete do Prefeito, 12 de julho de 2000.

Luis Coêlho da Luz Filho
Prefeito Municipal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 1º OFICIO
Rua Pe. Joaquim Damasceno, 204

COMARCA DE PAULISTANA - ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Manoel Luiz Cunha Cavalcanti

Tabelião do 1ºOficio, Escrivão do Civel, Orfãos, Comércio e mais Anexos, Oficial Privativo do Registro de Imóveis, Hipotecas e dos Títulos e documentos, por Títulos efetivo, etc.

CERTIFICO, em virtude da faculdade que me dá a lei e a requerimento verbal de pessoa interessada que, revendo em o Cartório do 1° Ofício desta Comarca, o Livro n°2-B, de Registro Geral, nele às fls.297, verifiquei constar a Matrícula sob n°de ordem, 493, e o registro sob n°R-1-493, feitos em data de 28 de abril de 1978, referente ao seguinte imóvel: **UM TERRENO** com a **área de 3.600m2**(60 metros de frente por 60metros de frente a fundos), localizado à esquerda da rua Joaquim Macêdo, limitando-se ao norte, com terreno do foreiro Lourival Ferreira da Silva, e ao Sul com a Rua Petronila Cavalcanti, frente para o nascente; No qual figura como Adquirente: **ESTADO DO PIAUÍ, representada pelo 1ºAdjunto de Promotor Público desta Comarca, em exercício,** Cidadão Cristóvão de Albuquerque Cavalcanti, brasileiro, casado, portador do CPF n°010776353/20, residente e domiciliado nesta cidade, e como transmitente: A Prefeitura Municipal de Paulistana, Estado do Piauí, inscrita no CGC(MF)sob n°065537960001-96, representada pelo Prefeito Municipal desta cidade, Sr.Miguel Arcanjo Cavalcante, brasileiro, solteiro, portador da cédula de Identidade (RG), 1.819.423-SSP do Estado da Bahia, **para a Construção de Quartel para a 4ªCia do 4º BPM, nesta cidade**, CONFORME Escritura Pública de Doação, datada de 26 de abril de 1978, lavrada nas notas deste Cartório. às fls.44/45, do Livro n°46, pela Tabeliã-Substituta-Iracema de Carvalho Cavalcante Ramos; Sendo o valor do contrato Cr$: 3.600,00 (tres mil e seiscentos cruzeiros). Com as seguintes condições: Devendo reverter ao patrimônio municipal o referido terreno, caso não seja utilizado em benefício da comunidade, caso outra finalidade seja dada ao imóvel. Lei n°10, de 26 de novembro de 1977.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
MANOEL LUIZ CUNHA CAVALCANTI
Tabelião
CPF. Nº 10.791.903-68
CARMELITA BATISTA DO NASCIMENTO
Tabeliã Substituta
CPF. Nº 183.464.133-00
PAULISTANA - PIAUÍ

O referido é verdade e dou fé.
Paulistana, 1° de setembro de 1.999

Carmelita Batista do Nascimento

Carmelita Batista do Nascimento
Oficial-Substituta do 1ºOficio

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA

Lei nº 10, de 26 de novembro de 1977

Autorização para doar ao Estado terreno destinado à construção de quartel para a 4ª CIA do 4º BPM, nesta cidade, com a área de 3.600 m2.

O Prefeito Municipal de Paulistana, do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar ao Estado do Piauí terreno com a área de 3;600 m2 (60 m x 60 m), localizado à esquerda da Rua Joaquim Macedo, limitando-se, ao norte, com terreno do foreiro Lourival Ferreira da Silva, e, ao sul, com a Rua Petronila Cavalcanti, frente para o nascente, devendo reverter ao patrimônio municipal o referido terreno, caso não seja utilizado em benefício da Comunidade, caso outra finalidade seja dada ao imóvel.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Prefeitura M. de Paulistana, 26 de novembro de 1977

Miguel Arcanjo Cavalcante
Prefeito

NUMERADA, REGISTRADA E PUBLICADA aos vinte e seis de novembro de mil novecentos e setenta e sete.

Raimundo Teixeira de Carvalho
Secretário

Lei n.º 119/00

" Dispõe sobre a confecção do Carnê para cobrança do IPTU ".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paulistana, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica determinado que a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será feito em Carnê.

Art. 2º - O Carnê de cobrança do IPTU constará com as seguintes informações: nome, endereço do imóvel, ano do exercício, inscrição cadastral, valor único e/ou parcelado, data de vencimento, nome da instituição bancária, nº da conta específica para crédito do pagamento do tributo.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE – SE PUBLIQUE – SE CUMPRA – SE

Gabinete do Prefeito, 10 de maio de 2000.

Luis Coêlho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Lei n.º 118/00

Dispõe sobre a denominação de logradouros públicos do Município, homenageia personalidades de Paulistana e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paulistana, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica denominado a CRECHE MUNICIPAL do povoado Itaizinho de CRECHE MUNICIPAL MARIA BALBINA DAS VIRGENS.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE – SE PUBLIQUE – SE CUMPRA – SE

Gabinete do Prefeito, 10 de maio de 2000.

Luis Coêlho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Lei n.º 122/00

" Institui Programa Especial de Melhoria e dá outras providências ".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica Instituído por esta Lei o "Programa Especial de melhorias Habitacionais" denominado "PROMORAR", destinado a auxiliar famílias de baixa renda de moradia própria, no município de Paulistana, que não poderá ser efetivado nem implementado nos últimos 06 (seis) meses de mandato do Prefeito, vedados neste período a execução de quaisquer das autorizações previstas nos Incisos do art. 2º da Presente Lei.

Parágrafo Único – O limite de atendimento é de 800 (oitocentas) unidades para cada exercício.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I. adquirir e doar materiais de construção para melhoria de casas, sempre que a família não possuir recursos suficientes e houver disponibilidade do erário, ouvido a Secretaria do Trabalho e Ação Social;

II. Elaborar e fornecer projetos de melhoria habitacional para os beneficiados com "Promorar" através do corpo técnico da municipalidade;

III. Contratar e fornecer mão-de-obra necessária para auxiliar na melhoria, quando a mesma não estiver sendo feita em regime de "multirão";

IV. Fornecer gratuitamente: areia, pedra e serviços de fabricação de blocos;

§ 1º - os materiais, a mão-de-obra e o projeto a ser fornecido serão para a melhoria de casas populares de, no máximo, 60 (sessenta) metros quadrados de área construída.

§ 2º - a mão-de-obra a ser fornecida poderá ser através do quadro permanente da Prefeitura ou através de contratação de pessoal temporário.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, autorizado a contratar pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de fornecimento de mão-de-obra, previsto nesta Lei.

§ 1º - A contratação prevista neste artigo será regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º - As contratações previstas neste artigo obedecerão o disposto no Capítulo Único, do Título VI, da Lei Complementar nº 001, de 01 de fevereiro de 1999.

§ 3º - As contratações previstas neste artigo serão feitas por prazo de, no máximo, 24 (vinte e quadro) meses.

Luis [illegible] da Luz Filho
Prefeito Municipal

Art. 4º - A melhoria das casas previstas nesta Lei deverá obedecer padrões técnicos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.

Art. 5º - Quem receber os benefícios desta Lei, constante no artigo 2º Incisos II e III, fica obrigado permanecer residente na moradia edificada por, no mínimo 10 (dez) anos, sob pena de ter que indenizar os cofres públicos municipais do valor gasto pela municipalidade com a mesma, devidamente atualizado monetariamente, pelos índices oficiais de inflação.

Parágrafo Único – Os beneficiários que não usufruírem de materiais e mão-de-obra que trata os incisos I e III do artigo 2º, não será aplicado a obrigatoriedade que trata o caput deste artigo.

Art. 6º - Para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, fica o chefe do Poder Executivo autorizado, a proceder abertura de um crédito adicional especial no orçamento do ano que for vigente e enquanto durar este programa "PROMORAR".

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que for necessário para a sua melhor aplicação.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, a presente LEI entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE – SE PUBLIQUE – SE CUMPRA – SE

Gabinete do Prefeito, 18 de julho de 2000.

Luis Coêlho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Lei n.º 121/00

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à União através da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE Paulistana, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair e garantir financiamento junto à União, através da Caixa Econômica Federal, até o valor de R$ 175.619,00 (cento e setenta e cinco mil, seiscentos de dezenove reais), obedecidas as demais prescrições legais à contratação de operações da espécie.

Parágrafo Único – Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada neste artigo são provenientes do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), e serão obrigatoriamente aplicadas na execução de projeto integrante do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros (PNAFM).

Art. 2º - Para garantia do principal e encargos do financiamento, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia ao Tesouro Nacional em caráter irrevogável e irretratável, a título pró solvendo, os créditos provenientes das receitas a que se referem os artigos 156,158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O procedimento autorizado no "caput" deste artigo somente poderá ser adotado na hipótese de inadimplemento, no vencimento, das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a requerer, em nome da União, a transferência dos referidos recursos para quitação do débito.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito serão consignados como receita no Orçamento do Município.

Art. 4º - O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do município no Projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por Esta Lei.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, a presente LEI entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE – SE PUBLIQUE – SE CUMPRA – SE

Gabinete do Prefeito, 17 de julho de 2000.

Luis Coêlho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Lei n.º 120/00

Revoga a Lei n.º 10, de 26 de novembro de 1977 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 10, de 26 de novembro de 1977 que autorizou a doação de terreno foreiro ao ESTADO DO PIAUÍ.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a dar outra destinação ao mesmo imóvel e que se identifique na implantação de melhoramentos urbanísticos e sociais para Paulistana, e mais precisamente, nas áreas de saúde, educação, cultura, desporto e nas de arrecadação tributária do Município de Paulistana e do próprio Estado do Piauí.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente LEI entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE – SE PUBLIQUE – SE CUMPRA – SE

Gabinete do Prefeito, 12 de julho de 2000.

Luis Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Lei n.º 119/00

" Dispõe sobre a confecção do Carnê para cobrança do IPTU ".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paulistana, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica determinado que a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será feito em Carnê.

Art. 2º - O Carnê de cobrança do IPTU constará com as seguintes informações: nome, endereço do imóvel, ano do exercício, inscrição cadastral, valor único e/ou parcelado, data de vencimento, nome da instituição bancária, nº da conta específica para crédito do pagamento do tributo.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE – SE PUBLIQUE – SE CUMPRA – SE

Gabinete do Prefeito, 10 de maio de 2000.

Luis Coêlho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Lei n.º 118/00

Dispõe sobre a denominação de logradouros públicos do Município, homenageia personalidades de Paulistana e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paulistana, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica denominado a CRECHE MUNICIPAL do povoado Itaizinho de CRECHE MUNICIPAL MARIA BALBINA DAS VIRGENS.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE – SE PUBLIQUE – SE CUMPRA – SE

Gabinete do Prefeito, 10 de maio de 2000.

Luis Coêlho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Ofício n.º 106/2000. Paulistana – PI, 20 de novembro de 2.000.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à V. Exª., o Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE 1º E 2º GRAUS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA-PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, para que, em caráter de urgência conforme Art. 48, § 1º da Lei Orgânica Municipal, seja apreciado e aprovado nessa Egrégia Casa Municipal.

Sendo só, para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Luis Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.
JOSÉ HÉLIO DE SOUSA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Paulistana – PI.

Recebido
01.12.00

Projeto de Lei ____/00

Paulistana – PI, 13 de novembro de 2000.

" Dispõe sobre Estatuto do Magistério Público de 1º e 2º Graus da Rede de Ensino do Município de Paulistana – PI. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, ESTADO DO PIAUÍ:
Faço saber que a Câmara Municipal de Paulistana decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º - Este Estatuto organiza o magistério municipal de 1º e 2º Graus da rede de ensino do Município de Paulistana, estrutura a respectiva carreira e dispõe quanto à sua profissionalização e aperfeiçoamento.

§ 1º - O disposto neste Estatuto aplica-se ao pessoal do magistério, estatutário ou contrato, da Prefeitura.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, entenda-se também por cargo o emprego sob o regime da legislação trabalhista.

Art. 2º - O pessoal do magistério, para fins desta Lei, classificam-se em:
I – Professor;
II – Especialista em Educação.
Parágrafo Único – São funções de magistério as atribuições do professor e do especialista em educação, consistente em ministrar, planejar, orientar, dirigir, inspecionar, supervisionar e avaliar o ensino e a pesquisa, nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria de Educação.

CAPÍTULO II
DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO E SUAS ATIVIDADES
SEÇÃO I
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - Integram o magistério municipal os ocupantes dos cargos incluídos nos quadros permanente e suplementar deste Estatuto.

§ 1º - No quadro permanente, agrupam-se, sob o regime deste Estatuto, os cargos de professor e de especialista em educação, cujos ocupantes possuam a qualificação prevista na legislação federal vigente.

§ 2º - Não será admitida a inclusão, no quadro permanente, de membro do magistério que não preencha todos os requisitos exigidos para os respectivos cargos, salvo os portadores de Registro de 1º e 2º Ciclos, expedido pelo Ministério da Educação antes da Lei nº 5.692, de 11.08.71, que serão enquadrados nas classes "C" e "D", respectivamente.

§ 3º - No quadro suplementar, agrupam-se os cargos do magistério, cujos atuais ocupantes não possuam a qualificação exigida para ingresso no quadro permanente, bem como os casos previstos no artigo 22 deste Estatuto.

§ 4º Os cargos constantes do quadro suplementar extinguir-se-ão com a vacância.

Luis Coêlho da Luz Filho
Municipal

SEÇÃO II
DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - Os cargos do magistério agrupam-se em classes, correspondendo a cada classe um grau, determinado pela Habilitação especifica do professor ou especialista em educação, exigida para seu exercício.

SUBSEÇÃO I
DO PROFESSOR

Art. 5º - São as seguintes as classes de Professores:
I – Professor Classe "A";
II – Professor Classe "B";
III – Professor Classe "C";
IV – Professor Classe "D";
V – Professor Classe "E".

Art. 6º - Professor Classe "A" é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de 2º Grau, obtida em 03 (três) séries.

Art. 7º - Professor Classe "B" é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de 2º Grau, obtida em 04 (quatro) ou 03 (três) séries, acrescida para este último, de um ano de Estudos Adicionais.

Art. 8º - Professor Classe "C" é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação específica de grau superior, obtida em curso de Licenciatura de curta duração.

Art. 9º - Professor Classe "D" é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija habilitação de grau superior.

Art. 10 – Professor Classe "E" é o regularmente investido em cargo para cujo provimento se exija, além de habilitação de grau superior, curso de pós-graduação com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

SUBSEÇÃO II
DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 11 – São Especialistas em Educação:
I – Administrador Escolar "A", "B" e "C";
II – Supervisor Escolar "A", "B" e "C";
III – Orientador Educacional "B" e "C";
IV – Planejador Educacional "C".

Art. 12 – Administrador Escolar Classe "A" e Supervisor Classe "A" são investidos regularmente em cargos para cujo provimento se exija habilitação específica, obtida em curso de curta duração, acrescida da exigência de, no mínimo, 02 (dois) anos de experiência em função docente.

Art. 13 – Administrador Escolar Classe "B" são os investidos regularmente em cargos para cujo provimento se exija habilitação específica, obtida em curso de Licenciatura Plena, acrescida da exigência de, no mínimo 02 (dois) anos de experiência em função docente.

Art. 14 – Administrador Escolar Classe "C", Supervisor Escolar Classe "C", Orientador Educacional Classe "C" e Planejador Educacional Classe "C" são os investidos regularmente em cargos para cujo provimento se exija, além de habilitação obtida em curso de Licenciatura Plena, curso de pós-graduação na área específica, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, acrescida da exigência de, no mínimo, 02 (dois) anos de experiência em função docente.

CAPÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 15 – A carreira do magistério far-se-á pela promoção por acesso e pela progressão.

SEÇÃO I
DO ACESSO

Luis Coelho da Luz Filho

Art. 16 – Acesso é a elevação do profissional do magistério de uma classe para outra, nos termos dos artigos 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo Único – A elevação de que trata este artigo dar-se-á sem prejuízo da progressão horizontal (nível), devendo o professor ou especialista em educação ser enquadrado na nova classe do mesmo nível já adquirido na classe anterior.

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO

Art. 17 – A progressão é caracterizada pela passagem do servidor para nível imediatamente superior ao que pertence, dentro da mesma classe funcional, implicando no aumento de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico do nível anterior.

Art. 18 – Cada classe terá 07 (sete) níveis.

Art. 19 – A progressão será concedida, alternadamente, por merecimento e por antiguidade, considerando-se merecimento:

I – extensão ou aprofundamento do nível de formação, obtido em curso ou estágio de aperfeiçoamento, especialização e atualização;

II – exercício de atividades em locais inóspitos ou difícil acesso por, no mínimo 02 (dois) anos;

III – assiduidade;

IV – publicação de livros ou de trabalhos considerados de interesse da educação e da cultura;

V – participação, como membro efetivo ou colaborador, em órgãos de caráter educacional ou cultural, oficiais ou reconhecidos, que tenham por finalidade o estudo e a divulgação de assuntos relacionados com a educação;

VI – participação em congresso internacional, nacional, estadual ou municipal, com apresentação de trabalho, desde que relacionado com a educação.

§ 1º - As progressões serão realizadas nas épocas de determinada e de acordo com o processo estabelecido no respectivo regulamento.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que for aposentado compulsoriamente ou vier, a aposentar-se, sem que tenha sido decretado, no prazo legal, a promoção que lhe caiba por antiguidade.

§ 3º - Nos casos de transferência ex-ofício e de classificação, será levado em conta o tempo de efetivo exercício no cargo ocupado anteriormente pelo servidor.

§ 4º - O servidor do magistério submetido a inquérito administrativo poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito se em decorrência do inquérito sofrer penalidade.

§ 5º - Ocorrida a hipótese do parágrafo anterior, o servidor só poderá receber os novos vencimentos após o julgamento final do processo, mas a contar da vigência da promoção.

Art. 20 – Somente poderá ser promovido o professor ou especialista em educação que contar, no nível, interstício mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 21 – O professor ou especialista em educação que completar 04 (quatro) anos no mesmo nível, sem que tenha sido promovido por merecimento, será automaticamente promovido por antiguidade.

CAPÍTULO IV
DOS CARGOS DO QUADRO SUPLEMENTAR

Art. 22 – Integrarão o quadro suplementar, além dos atuais servidores efetivos:

I – os atuais técnicos em assuntos educacionais;

II – os atuais supervisores escolares;

III – os professores não qualificados nos termos dos artigos 6º e 14;

IV – os professores portadores de 2º Grau, acrescido de estudos em Educação Física, Educação Artística e Língua Estrangeira.

Luis Coêlho da Luz Filh
Prefeito Municipal

Parágrafo Único – Os professores e especialistas, integrantes do quadro suplementar, que apresentarem prova de qualificação específica, nos termos dos artigos 6º a 14, passarão a integrar o quadro permanente, na respectiva categoria.

CAPÍTULO V
DA CONTRATAÇÃO E DO CONCURSO

Art. 23 – A contratação de professores e especialistas em educação far-se-á mediante prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, salvo o caso do art. 31, item II.

Art. 24 – As normas de realização de concurso para provimento dos cargos do magistério serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em consonância com a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 25 – Os concursos ao provimento de cargos do magistério, serão realizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e pela Secretaria Municipal de Administração, por intermédio de comissão instituída com a participação das entidades de classe do magistério.

Art. 26 – Compete ao Secretário Municipal de Educação e Cultura designar o órgão onde o servidor do magistério deverá exercer suas funções, lotando-o preferencialmente, em unidades escolares próximas de sua residência.

Art. 27 – Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o ocupante de cargo do magistério se afastar do serviço, em virtude:

I – férias;

II – casamento, até 08 (oito) dias;

III – luto por falecimento de cônjuge, filho, enteado, pai, mãe e irmãos, até 08 (oito) dias;

IV – nascimento de filho, por (um) dia;

V – doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por 01 (um) dia em cada 12 (doze) meses;

VI – comparecimento a congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos. Quando devidamente autorizado;

VII – participação em delegação esportiva de representação do Estado ou Município, ou de excursões programadas, devidamente autorizadas;

VIII – estágios de professor ou especialista em educação;

IX – participação no corpo de jurados, por convocação da justiça, ou outro serviço obrigatório por lei;

X – participação em assembléia geral do magistério;

XI – licença, exceto quando não remunerada;

XII – missão ou treinamento de interesse da administração, mediante autorização do Prefeito;

XIII – disponibilidade, observados os dispositivos constantes deste Estatuto;

XIV – afastamento preventivo, quando se conclui pela improcedência de acusação;

XV – prisão administrativa, quando absolvido.

CAPÍTULO VII
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 28 – Substituição é ato mediante o qual a autoridade competente designa professor ou especialista em educação para exercer, temporariamente, as funções de outro em suas faltas ou impedimentos.

Art. 29 – Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o professor ou especialista em educação que se afastar de suas funções, em virtude de doença ou por qualquer outro motivo de ordem legal, quando esse afastamento prejudicar as atividades escolares.

Art. 30 – A substituição será obrigatória quando o afastamento for igual ou superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao dirigente da escola ou órgão superior competente indicar o substituto ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, para a aprovação.

Art. 31 – Não havendo professor disponível na rede municipal de ensino, far-se-á a substituição através de:

I – professor do quadro com disponibilidade de carga horária;

II – professor contratado pelo prazo da substituição.

CAPÍTULO VIII
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 32 - Transferência é a movimentação do professor ou especialista em educação para outro cargo permanente, condicionado sempre à existência de vaga e habilitação específica exigida para o provimento do cargo para o qual se dá a transferência.

Art. 33 – Dar-se-á a transferência:

I – de um cargo de professor para outro de especialista em educação e vice-versa;

II – de um cargo de professor para outro, de área de estudos diferentes;

III – de um cargo de especialista em educação para outro, dentro da mesma categoria funcional.

Art. 34 – A transferência será concedida a pedido do servidor, mediante titulação específica, atendendo à conveniência do serviço e à existência de vaga, sempre para o mesmo nível salarial.

Art. 35 – Será vedada a transferência de professor e de especialista em educação;

I – que esteja em gozo de licença não remunerada;

II – que esteja afastado das atividades do magistério;

III – que seja punido ou julgado culpado, em processo disciplinar;

IV – que preste serviço diferente de sua atividade específica;

V – que seja julgado culpado em processo por crime funcional;

VI – que esteja preso, como decorrência de condenação criminal definitiva.

CAPÍTULO IX
DA CEDÊNCIA

Art. 36 – Cedência é o ato através do qual o Chefe do Poder Executivo coloca o professor ou especialista em educação à disposição de entidade sem vínculo administrativo com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 37 – A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Art. 38 – Remoção é o deslocamento do professor ou especialista em educação de um para outro local da rede municipal de ensino, processando-se ex-ofício, a pedido ou por permuta.

Art. 39 – A remoção a pedido só poderá ser concedida quando existir vaga.

Art. 40 – A remoção por permuta só poderá ser atendida quando os requerentes exercerem a mesma atividade.

Art. 41 – A remoção ex-ofício será processada se houver real interesse para o ensino, comprovada em proposta do órgão competente, desde que não haja professor disponível ou com carga horária incompleta na própria escola.

Parágrafo Único – A remoção ex-ofício só poderá acontecer dentro da mesma zona a qual o candidato foi aprovado no concurso público.

Art. 42 - O professor ou especialista em educação ocupante de cargo eletivo, não poderá ser removido ex-ofício, no prazo de fluência do respectivo mandato.

CAPÍTULO XI
DO AFASTAMENTO

Art. 43 – Ao integrante do magistério será concedido afastamento, sem prejuízo de sua remuneração, para:

I – frequentar treinamento, curso ou estágio de aperfeiçoamento compatíveis com a sua atividade;

II – participar de grupos de trabalho constituídos pelo serviço público municipal para a execução de tarefas relativas à educação ou afins;

III – cumprir missão oficial no país ou no exterior;

IV – participar de diretoria executiva de associações ou órgãos da classe;

V – frequentar cursos de pós-graduação, treinamento, aperfeiçoamento, especialização ou estágio e exercer atividades de ensino e pesquisa em instituições de ensino nacionais ou estrangeiros, no exclusivo interesse da rede municipal de ensino.

Art. 44 – Desde a expedição do diploma para o cargo eletivo, o professor ou especialista em educação ficará afastado do exercício do cargo, enquanto durar o desempenho do mandato.

Parágrafo Único – Em se tratando de mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, poderá permanecer no seu cargo, sem prejuízo da remuneração a que faz jus.

CAPÍTULO XII
DA ACUMULAÇÃO

Art. 45 – É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções do magistério público municipal, exceto:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – nos casos previstos em legislação federal complementar.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação só será permitida quando houver compatibilidade de horário e correlação de matérias.

§ 2º - Aos aposentados, a proibição de acumular cargos não se aplicará quanto;

I – ao exercício de mandato eletivo;

II – ao exercício de cargo em comissão;

III – ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

IV – aprovado em concurso público

CAPÍTULO XIII
DOS DIREITOS E VANTAGENS
SEÇÃO I
DA REMUNERAÇÃO

Art. 46 – Remuneração é a retribuição pecuniária devida ao professor e ao especialista em educação pelo desempenho do cargo.

§ 1º - A remuneração compõe-se do vencimento ou salário, dos adicionais, das vantagens pecuniárias, inclusive da progressão horizontal e das gratificações.

§ 2º - Salário ou vencimento é a quantia para ao professor e ao especialista em educação pelo exercício do cargo ou emprego, referente à jornada de quarenta (40) horas semanais de trabalho, correspondente a:

I – Classe A – três (03) salários mínimos

II – Classe B – três inteiros e dez centésimos (3,10), salários mínimos;

III – Classe C – três inteiros e vinte centésimos (3,20), salários mínimos;

IV – Classe D – três inteiros e trinta centésimos (3,30), salários mínimos;

V – Classe E – três inteiros e quarenta centésimos (3,40), salários mínimos.

Art. 47 – O cumprimento do salário ou vencimento, a que se referem os incisos do § 2º do artigo anterior, far-se-á conforme o disposto no quadro anexo a este Estatuto.

Art. 48 – O professor de 1ª a 4ª série do Ensino de 1º Grau, sem habilitação específica para o magistério, será remunerado com o equivalente a (75%) setenta e cinco por cento do salário do Professor classe "A".

Art. 49 – Os atuais professores de 5ª a 8ª séries, de ensino do 1º e 2º Grau, sem habilitação específica para o magistério, serão remunerados por hora-aula correspondente a 85% do valor pago ao Professor Classe C, previsto no inciso III do § 2º do artigo 46 deste Estatuto.

Luis Coêlho da Luz Filh

SEÇÃO
DAS VANTAGENS FUNCIONAIS

Art. 50 – Além do vencimento ou salário, o professor e o especialista em educação poderão auferir as seguintes vantagens pecuniárias:

I – Adicional por tempo de serviço concedido:

5 anos	5%	31 anos	32 %
10 anos	10 %	32 anos	34 %
15 anos	15 %	33 anos	36 %
20 anos	20 %	34 anos	38 %
25 anos	25 %	35 anos	40 %
30 anos	30 %		

II – gratificação por participação em órgãos de deliberação coletiva, prestação de serviços sob regime de convênio e frequência a curso de treinamento a atualização:

III – ajuda de custo e diária;

IV – honorários, a título de;

a) magistério em curso de treinamento e atualização ou em outro legalmente instituído;
b) trabalho técnico ou científico de utilidade para o ensino;
c) participação em comissão julgadora de concurso ou exame;

V – salário-família, nos termos da legislação pertinente;

VI – progressão horizontal, no termos dos artigos 17 a 21 deste Estatuto.

SEÇÃO III
DAS VANTAGENS ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 51 – Constituem vantagens especiais do magistério:

I – bolsas destinadas a viagens de estudo, curso ou estágio de atualização, aperfeiçoamento ou especialização profissional;

II – auxílios financeiros e de outra ordem, para a publicação de trabalho de conteúdo técnico-pedagógico, considerado de valor, por órgão próprio da rede municipal de ensino;

III – comissionamento para especialização e atualização profissionais;

IV – prêmio em dinheiro, pela publicação de livros, ou trabalhos de interesse público;

V – gratificação de 20% do salário ou vencimento pelo exercício do magistério em local especial assim considerado e fixado em ato do Executivo;

VI – gratificação de 30% do vencimento e/ou salário pela regência de classe, em escolas da rede municipal de Ensino.

§ 1º - A gratificação a que alude o inciso V deste artigo é devida ao pessoal do magistério lotado em estabelecimento de ensino ou órgão situado em localidade inóspita, assim conceituada pela dificuldade de acesso, ou pelas mas condições de vida ou pela insalubridade ou insegurança.

§ 2º - O direito à percepção da gratificação, referida no parágrafo anterior, iniciará a partir da entrada em exercício no local inóspito e cessará na data da remoção para o local que não apresente as condições previstas.

Art. 52 – O professor e o especialista em educação têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, na conformidade do calendário escolar e tabelas previamente organizados.

Parágrafo Único – Ao professor e ao especialista em educação lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, não se aplica o disposto neste artigo.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA-PRÊMIO

Luis Coêlho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Art. 53 – O professor e o especialista em educação terão direito a licença-prêmio de 03 (três) meses, em cada período, de cinco anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo a de advertência.

Parágrafo Único – Para efeito de licença-prêmio, considerar-se-á de exercício, o tempo de serviço prestado pelo servidor do magistério em qualquer cargo ou função municipal, seja qual for a forma de seu aproveitamento.

Art. 54 – Para fins de licença-prêmio, não se consideram de interrupção do exercício, os afastamentos enumerados pelo artigo 44 deste Estatuto.

Art. 55 – A pedido do professor ou especialista em educação, a licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas de 45 (quarenta cinco) dias, sempre de acordo com as conveniências.

Art. 56 – O direito de requerer licença-prêmio não está sujeito a caducidade.

Art. 57 – O ocupante do cargo em comissão que satisfizer o disposto no artigo 54, perceberá a licença-prêmio com base no cargo comissionado, se contar, pelo menos, 03 anos de efetivo exercício ininterrupto neste cargo.

Art. 58 – O professor ou especialista em educação que tiver acumulado cargo, nos termos do artigo 45 deste Estatuto, terá direito à licença-prêmio correspondente a ambos os cargos contando-se separadamente, porém, o tempo de serviço em relação a cada um deles.

SEÇÃO V
DOS DIREITOS ESPECIAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 59 – São direitos especiais do pessoal do magistério:

I – disposição no ambiente de trabalho, de um material didático suficiente e adequado para eficaz exercício de suas funções;

II – liberdade de escolha e aplicação dos processo didáticos no estabelecimento de sua lotação, quando no exercício das funções de professor.

Parágrafo Único – Fica vedada qualquer discriminação entre os professores e especialistas em educação, em razão de atividades desenvolvidas ou disciplinas que ministrem.

Art. 60 – Os professores e especialistas em educação, ocupantes de funções para cujo provimento se exija diploma de curso Superior, não podem ter seus salários ou vencimentos inferiores aos fixados para os demais técnicos de nível superior da administração municipal.

CAPÍTULO XIV
DO REGIME NORMAL DE TRABALHO

Art. 61 – O regime normal de trabalho para o magistério será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 62º - As aulas que ultrapassarem o regime normal de trabalho previsto no artigo 61 serão consideradas excedentes e, como tais, pagas sob regime de salário-aula.

Parágrafo Único - O salário-aula, em nenhuma hipótese, será inferior ao pago por hora do regime normal de trabalho.

Art. 63 – O professor do ensino regular e supletivo, em caráter polivalente, em exercício nas 04 (quatro) séries iniciais do ensino de 1º Grau e nas classes de educação pré-escolar, terá seu horário de trabalho fixado em 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 64 – O professor com exercício nas 04 (quatro) últimas séries do Ensino do 1º Grau, em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas, terá 30 (trinta) horas em sala de aula e 10 (dez) horas-atividades.

§ 1º - O professor que não completar o número de aulas estabelecido neste artigo, será aproveitado em disciplinas correlatas ou ficará à disposição do estabelecimento.

§ 2º - As horas-atividades do professor serão efetivamente prestadas no estabelecimento de ensino, no desenvolvimento de atividades correlatas.

Luis Coêlho da Luz Filho

§ 4º - Após 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou 36 (trinta e seis) meses intercalados, de efetivo exercício, e os aprovados em concurso público com determinada carga horária, o professor ou o especialista em educação não poderá sofrer redução da mesma, a não ser mediante solicitação expressa do servidor.

Art. 65 – Fica assegurado o regime de tempo integral aos especialistas em educação e aos professores que atualmente tenham carga horária igual ou superior a 160 (cento e sessenta) horas-aula mensais.

Art. 66 – As vantagens proporcionais incidirão sobre o vencimento ou salário do respectivo regime de trabalho.

Art. 67 – O especialista em educação terá sua carga horária de trabalho fixada, de preferência, em regime de tempo integral.

CAPÍTULO XV
DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 68 – Para efeito de remuneração, ficam equiparados aos professores Classe B:

I – os antigos professores de 5ª e 6ª séries;

II – os antigos professores de Técnicas Agrícolas, Técnicas Comerciais e Educação Artística;

III – os professores com formação pedagógica acrescida de mais 01 (um) ano de educação de excepcionais;

IV – os professores portadores de 2º Grau acrescido de estudos em Educação Física;

V – os professores portadores de 2º Grau acrescido de estudos de língua estrangeira em estabelecimento especializado.

Art. 69 – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura adotará as medidas necessárias, no sentido de implantar, gradativamente, nas escolas municipais, bibliotecas escolares, elemento informativo de apoio pedagógico.

Art. 70 – Os Diretores e Vice-Diretores de escolas serão escolhidos em eleições diretas, nos termos da Lei nº 1.802 de 30.11.84.

Art. 71 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão após o ato de enquadramento.

Art. 72. – Revogam-se as disposições em contrário.

Luís Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Lei nº 123/2000 de 23 de novembro de 2000.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2.001 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que a Câmara Municipal de Paulistana –PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º . A Lei Orçamentaria Anual do Município, relativa ao exercício financeiro de 2.001, será elaborada em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º. Da Constituição Federal, art. 13, inciso II das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e executada de acordo com as diretrizes estabelecidas nos termos da presente Lei, compreendendo:

I - Metas e prioridades da Administração Municipal;
II - As diretrizes gerais e específicas para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
III - Disposições sobre o Orçamento Fiscal de Seguridade Social e de Investimentos;
IV - Disposições relativas à Dívida Municipal;
V - A organização e estrutura dos orçamentos;
VI - As disposições relativas às despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais;
VII - As disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos; e
VIII - Outras disposições

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 2º. Ficam estabelecidas para elaboração do Orçamento do Município de Paulistana relativo ao exercício financeiro de 2.001 as diretrizes gerais e específicas de que trata este Capítulo consubstanciadas no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º. A elaboração da Proposta Orçamentaria para o exercício de 2.001, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração Direta e Indireta, assim como a execução obedecerá as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º. No Orçamento Fiscal, as Receitas e as Despesas serão orçadas a preços de junho de 2000.

§ 1º. Os valores orçamentários na forma do disposto no Artigo anterior, poderão, ainda, ser corrigidos durante a execução orçamentaria por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentaria Anual.

§ 2º. O Montante das Despesas não poderá ser superior aos da Receita.

§ 3º. Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

§ 4º. A Lei Orçamentaria Anual observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental.

§ 5º. A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional.

§ 7º. O Município aplicará no mínimo 30%(trinta por cento) da receita proveniente de impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 223 da Constituição Estadual, ficando asseguradas dotações orçamentarias próprias para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma do disposto na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 8º Constará da Proposta Orçamen7taria o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico.

§ 9º Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas as metas programáticas setoriais constantes no **ANEXO ÚNICO.**

§ 10º Todas as despesas relativas à Dívida Pública Municipal constarão da lei Orçamentaria, compreendendo juros, amortizações e outros encargos.

Art. 5º. O elemento de Despesa 4.5.90.99 - Investimentos em Regime de Execução Especial, somente será permitido para projetos ou atividades novas, decorrente de calamidade pública declarada pelo Município, na forma do Art. 167, § 3º da Constituição Federal.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá firmar convênio, com vigência máxima de 02(dois) anos, com outras esferas de governo, visando o desenvolvimento de Programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, esporte e lazer, obras e serviços gerais, dentre outros necessários ao desenvolvimento do Município, podendo firmar termos aditivos aos respectivos convênios.

Parágrafo Único. As contrapartidas financeiros de convênio, acordo e/ou em préstimo, em qualquer caso serão estabelecidos de modos compactivos com a capacidade do município.

Luis Coêlho da Luz Filho

Art. 7º. As despesas com o pessoal da Administração Direta e Indireta, ficam limitadas a 50% (cinqüenta por cento) da Receita Corrente, atendendo ao disposto no Art. 169, parágrafo único da Constituição Federal, da Lei complementar nº 82 de 27 de março de 1995, artigo 182 da Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, e combinado com os artigos 38 e 13 das disposição Constitucionais transitórias das Constituições Federais e Estaduais.

§ 1º. Entende-se como Receita Corrente, para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta, excluídas as Receitas de Convênio.

§ 2º. O limite estabelecido para a despesa de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

I - Salários (vencimentos e vantagens fixas);

II - Obrigações Patronais;

III - Proventos de aposentadoria e pensões;

IV - Remuneração de Prefeito e Vice Prefeito;

V - Remuneração dos Vereadores.

§ 3º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão a qualquer título, pelo órgão ou entidade da Administração Direta, Autarquias e Fundações, só poderá ser feita se houve prévia dotação orçamentaria suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício e obedecerão o limite do caput deste artigo.

Art. 8º. Ficam autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecida de utilidade pública; a pessoas físicas/ carentes, mediante processo interno, nas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º. Os prazos para prestação de contas serão fixadas pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar aos 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º. Fica vedada a concessão de ajuda financeiro as entidade que não prestarem contas dos recursos recebidos, assim como as que não tiveram suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 9º. O Orçamento Anual obedecerá as estrutura organizacional aprovada por decreto, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 1º. A Lei Orçamentaria Anual apresentará a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social, nos quais a discriminação da despesa far-se-á obedecendo a classificação funcional programativa, impressa em menor nível por categoria de programação e indicando:

I - o orçamento que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo no mínimo, a seguinte classificação:

a) pessoal e encargos sociais;

b) juros e encargos da dívida;

Luis Coêlho da Luz Filho
Prefeito Municipal

c) outras pessoas carentes;

d) investimentos;

e) inversões financeiras, nelas incluídas quaisquer despesa com constituição ou aumento de capital de empresas;

f) amortização da dívida e;

g) outras despesas de capital

§ 2º. A categoria de programação de que trata este artigo serão identificadas por projetos e atividades, tituladas individualmente e com indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

§ 3º. No Projeto de Lei Orçamentaria Anual será atribuído a cada Projeto de Atividade, sem prejuízo da codificação funcional programática adotadas em código numérico seqüencial.

§ 4º. A modalidade de aplicação dos recursos será expressa através de código indicadores com seguinte tipologia, podendo ser alterado para atender a conveniências da execução orçamentaria:

I - Transferência Intragovernamentais a Autarquias e Fundações(11);

II - Transferência Intragovernamentais a Fundos(12);

III - Outras transferências Intragovernamentais (19);

IV - Transferência a Municípios(40);

V - Transferências a Instituições Privadas(50);

VI - Aplicações Diretas - Administração Municipal(90).

Art. 10º. As operações de créditos por antecipação da Receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidados até o final do exercício.

Art. 11º. A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentarias destinadas às despesas com as remunerações dos Vereadores ocorrerá conforme o disposto na Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 01 de 31 de março de 1992.

Parágrafo Único. A Despesa de que trata este artigo será efetuado de conformidade com a arrecadação municipal, excluindo-se os valores do convênio, alienações de bens, fundo especial de operações de créditos.

Art. 12º. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgão e unidades orçamentarias que atuem nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao definido na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e da Lei Orgânica do Município.

Art. 13º. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentaria Anual:

I - Demonstrativos das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando de déficits ou superávits e o total de cada um dos orçamentos;

II - Demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social; bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;

III - Quadro - Resumo das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos;

Luis Coêlho da Luz Filho
Prefeito Municipal

a) por classificação institucional;
b) por função;
c) por programa;
d) por subprograma;
e) por grupo de despesa;
f) por modalidade de aplicação; e
g) por elementos de despesa

IV - Demonstrativo dos recursos destinados à Manutenção do Ensino Fundamental, do Ensino Infantil e do Desenvolvimento do Ensino de Forma a caracterizar o cumprimento do disposto na Lei Orgânica do Município;

V - Demonstrativo dos Investimentos consolidados nos 03 (três) orçamentos do Município;

VI - Demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recurso identificando os valores em cada um dos orçamentos fiscais e da seguridade social, em termos global e por órgãos;

VII - As tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, letras A, B e C, sobre a evolução da Receita, letras D, E e F sobre a evolução da Despesa conforme a Lei nº 4.320/64.

Art. 14º. O orçamento de investimento previsto na Lei Orgânica do Município detalhará, individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constantes do ANEXO UNICO desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15º. A mensagem que encaminhará o Projeto de Lei Orçamentaria à Câmara Municipal, será acompanhado de demonstrativos sintéticos do programa de dispêndios globais, e formando a origem dos recursos com seus desdobramentos.

Art. 16º. O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 (trinta) de setembro o Projeto de Lei Orçamentaria à Câmara Municipal, que apreciará até o final da sessão legislativa desenvolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 17º. Deverá ser utilizada a classificação orçamentaria da despesa pública na forma da Portaria SOF/SEMPLAM nº 35, de 01 de agosto de 1989 e Atendo a Portaria nº 05, de 01 de outubro de 1992, que compõe todas as alterações que constituem o novo Ementário de Classificação das Despesas Públicas.

Art. 18º. A Lei Orçamentaria será sancionada até 31 de dezembro de 2.000, acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa - Q.D.D., especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramento com valores devidamente atualizados.

Parágrafo Único. As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas, observados os limites fixados na Lei Orçamentaria.

Luis Coêlho da Luz Filho

I - Os Projetos de Lei Orçamentaria Anual de Crédito Adicionais, bem como suas propostas de modificação referidas na Lei Orgânica do Município, serão apresentadas com a forma e o detalhamento de despesa estabelecida nesta Lei.

II - Os decretos de Abertura de Crédito Suplementares autorizados na Lei Orçamentaria Anual serão acompanhados na sua publicação, da especificação das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atenderão.

Art. 19º. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito do sistema de orçamento, programação financeiro de contabilidade, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentaria.

Art. 20º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito, 23 de novembro de 2000.

Luís Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Lei N.º 116 /99 *de 30 de setembro de 1999.*

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2.000 e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - A Lei Orçamentária Anual do município, relativa ao exercício financeiro de 2.000, será elaborada em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2°, da Constituição Federal, art. 13, inciso II das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, e executada de acordo com as diretrizes estabelecidas nos termos da presente Lei, compreendido:

I – metas e prioridades da Administração Municipal;

II – as diretrizes gerais e específicas para elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;

III – disposições sobre o Orçamento Fiscal de Seguridade social e de Investimentos;

IV – disposições relativas à Dívida Municipal;

V – a organização e estrutura dos orçamentos;

VI – as disposições relativas às despesas do município com Pessoal e Encargos Sociais;

VII – outras disposições.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 2° - Ficam estabelecidos para elaboração do Orçamento do município de Paulistana relativo ao exercício financeiro de 2.000 as diretrizes gerais e específicas de que trata este Capítulo consubstanciadas ao Anexo Único desta Lei.

Art. 3° - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2.000, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração Direta e Indireta, assim como a execução obedecerá as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4° - No Orçamento Fiscal, as Receitas e as despesas serão orçadas a preços de junho de 1999.

§ 1° - Os valores orçamentários na forma do disposto no artigo anterior, poderão, ainda, serem corrigidos durante a execução orçamentária por critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

§ 2° - O montante das despesas não poderá ser superior aos da receita.

§ 3° - Os programas e projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

§ 4° - A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental.

§ 5° - A manutenção de atividades existentes terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6° - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programadas para atender despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, o serviço da dívida e outras despesas com o custeio administrativo e operacional.

§ 7° - O município aplicará no mínimo trinta por cento da receita proveniente de Impostos e das transferências de recursos deles decorrentes na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no art. 223 da Constituição Estadual, ficando asseguradas dotações orçamentárias próprias para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma do disposto na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 8° - Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizado pelo Legislativo, com destinação e vinculação a projeto específico.

§ 9° - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e observadas as metas programáticas setoriais constantes ao Anexo Único.

§ 10 – Todas as despesas relativas à Divida Pública Municipal constarão da Lei Orçamentária, compreendendo juros, amortizações e outros encargos.

Art. 5° - O elemento de Despesa 4.5.90.99 – Investimentos em Regime de Execução Especial, somente será permitido para projetos ou atividades novas, decorrente de calamidade pública declarada pelo município, na forma do art. 167, § 3° da Constituição Federal.

Art. 6° - O Poder Executivo poderá firmar convênio, com vigência máxima de dois anos, com outras esferas de governo, visando o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, esporte e lazer, obras e serviços gerais, dentre outros necessários ao desenvolvimento do município, podendo firmar termos aditivos aos respectivos convênios.

Parágrafo único – As contrapartidas financeiras de convênios, acordo e/ou empréstimo, em qualquer caso serão estabelecidos de modos compativos com a capacidade do município.

Art. 7° - As despesas com o pessoal da Administração Direta e Indireta, não podem exceder a sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Municipal, atendendo o disposto no art. 169, parágrafo único da Constituição Federal, da Lei Complementar n° 96, de 31 de maio de 1999, art. 182, da Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, e combinado com os arts. 38 e 13 das Disposições Constitucionais Transitórias das Constituições Federal e Estadual.

§ 1° - Entende-se como Receita Corrente, para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta as Receitas de Convênio.

§ 2° - O limite estabelecido para a despesa de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

I – salários (vencimentos e vantagens ficas);

II – obrigações patronais;

III – proventos de aposentadoria e pensões;

IV – subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito;

V – subsídios dos Vereadores.

§ 3° - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão a qualquer título, pelo órgão ou entidade da Administração Direta, Autarquias e Fundações, só poderá ser feita se houve prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício e obedecerão o limite do ***caput*** deste artigo.

Art. 8° - Ficam autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos reconhecida de utilidade pública a pessoas físicas/carentes, mediante processo interno, nas áreas de educação, saúde e assistência social.

§ 1° - Os pagamentos serão efetuados com a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2° - Os prazos para prestação de contas serão fixadas pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar a trinta dias do encerramento do exercício.

§ 3° - Fica vedada a concessão de ajuda financeira as entidades que não prestaram contas do recursos recebidos, assim como as que não tiveram suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 9° - O Orçamento Anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por decreto, compreendendo seus órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município.

§ 1° - A Lei Orçamentaria Anual apresentará a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social, nos quais a discriminação da despesa far-se-á obedecendo a classificação funcional programática, impressa em menor nível por categoria de programação e indicando:

I – o orçamento que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo no mínimo, a seguinte classificação:

a) pessoal e encargos sociais;
b) juros e encargos da dívida;
c) outras pessoas carentes;
d) investimentos;
e) inversões financeiras, nelas incluídas quaisquer despesa com constituição ou aumento de capital em empresas;
f) amortização da dívida e;
g) outras despesas de capital.

§ 2° - A categoria de programação de que trata este artigo serão identificadas por projetos e atividades, tituladas individualmente e com indicação sucinta de metas que caracterizam o produto esperado da ação pública.

§ 3° - No Projeto de Lei Orçamentaria Anual será atribuída a cada Projeto de atividade, sem prejuízo da codificação funcional programática adotadas em código numérico seqüencial.

§ 4° - A modalidade de aplicação dos recursos será expressa através de código indicadores com seguinte tipologia, podendo ser alterado para atender a conveniência da execução orçamentária:

I – transparência intragovernamentais a autarquias e fundações (11);

II – transferência intragovernamentais a fundos (12);

III – outras transferências intragovernamentais (19);
IV – transferência a municípios (40);
V – transferência a instituições privadas (50);
VI – aplicações diretas – administração municipal (90).

Art. 10 – As operações de créditos por antecipação da Receita, contratadas pelo município, serão totalmente liquidados até o final do exercício.

Art. 11 – A liberação de recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas às despesas com os subsídios dos Vereadores ocorrerá conforme o disposto na Constituição Federal e na Emenda Constitucional n° 01, de 31 de março de 1992, com redação dada pela emenda Constitucional n° 19, de 04 de junho de 1998.

Parágrafo único – A despesa de que trata este artigo será efetuado de conformidade com a arrecadação municipal, excluindo-se os valores do convênio, alienações de bens, fundo especial de operações de créditos.

Art. 12 – O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias que atuem nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao definido na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e da Lei Orgânica do município.

Art. 13 – Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentaria Anual:

I – Demonstrativos das Receitas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando de *déficit* ou *superávit* e o total de cada um dos orçamentos;

II – demonstrativo das Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;

III – Quadro-Resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos:

a) por classificação;
b) por função;
c) por programa;
d) por subprograma;
e) por grupo de despesa;
f) por modalidade de aplicação; e
g) por elementos de despesa.

IV – Demonstrativo dos recursos destinados à manutenção do ensino fundamental, do ensino infantil e do desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do disposto na Lei Orgânica do município;

V – Demonstrativo dos investimentos consolidados nos três orçamentos do município;

VI – Demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recurso identificando os valores em cada um dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em termos global e por órgãos;

VII – As tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, letras "a", "b" e "c", sobre a evolução da Receita, letras "d", "e" e "f" sobre a evolução da Despesa conforme a Lei nº 4.320/64.

Art. 14 – O orçamento de investimento previsto na Lei Orgânica do município detalhará, individualmente por categoria de programação e natureza da despesa as aplicações destinadas às Despesas de Capital, constantes do Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 – A mensagem que encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, será acompanhado de demonstrativos sintéticos do programa de dispêndios globais, e formando a origem dos recursos com seus desdobramentos.

Art. 16 – O prefeito municipal enviará até o dia trinta de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até o final da sessão legislativa devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 17 – Deverá ser utilizada a classificação orçamentária da despesa pública na forma da Portaria SOF/SEMPLAM nº 35, de 01 de agosto de 1989 e adendo a portaria nº 05, de 01 de outubro de 1992, que compõe todas as alterações que constituem o novo Ementário de Classificação das Despesas Públicas.

Art. 18 – A Lei Orçamentária será sancionada até 31 de dezembro de 1999, acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesas – Q.D.D., especificando por órgão, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos com valores devidamente atualizados.

Parágrafo único – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão o Quadro de Detalhamento de Despesas, observados os limites fixados na Lei Orçamentaria.

I – os Projetos de Lei Orçamentária Anual de Crédito Adicionais, bem como suas propostas de modificação referidas na Lei Orgânica do Município, serão apresentadas com a forma e o detalhamento de despesa estabelecido nesta Lei;

II – os decretos de Abertura de Crédito Suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual serão acompanhados na sua publicação, da especificação das dotações neles contidas e das fontes de recursos que os atenderão.

Art. 19 – São vedados quaisquer procedimentos no ambiente do sistema de orçamento, programação financeiro de contabilidade, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentaria.

Art. 20 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE – SE ***PUBLIQUE – SE*** ***CUMPRA – SE***

Gabinete do Prefeito, 06 de outubro de 1999.

Luís Coelho da Luz Filho
Prefeito

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº

APLICAÇÃO/PROGRAMA	PROJ/ATIV	ELEM/DESP	TOTAL/APLIC
Transferência de Capital	01010011.01	4911.52.00	248.000,00
Aquisição de Equipamentos e Mat. Permanente	03070201.02	4590.52.00	127.000,00
Aquisição de Equipamentos e Mat. Permanente	03070211.04	4590.52.00	120.000,00
Recuperar e equipar o Parque de Exposição	03070211.29	4590.51.00	18.000,00
Amortização da Dívida Interna	03080322.22	3290.21.00	37.000,00
Cons Ampl .Rest.Açougue.Matad. e Prédios Agrc.	04160961.06	4590.51.00	95.000,00
Aquisição de Equipamentos e Mat. Permanente	04160961.07	4590.52.00	37.000,00
Encargos com a Junta de Serviço Militar	06281662.21	3490.30.00	5.000,00
Construção e Recuperação de Creches	08411851.24	4590.51.00	61.000,00
Equipamentos para creches	08411851.25	4590.52.00	24.000,00
Const. Amp.e Res. De Prédio Escolar	08421881.16	4590.51.00	462.000,00
Equip. para Unidades Escolares	08421881.27	4590.52.00	165.000,00
Construção e Rest. Quadras Esportivas	08462241.28	4590.51.00	35.000,00
Aquisição e Desapropriação de Imóveis	10573161.08	4690.61.00	56.000,00
Const. Ampliação e Restauração de Calçamento	10583231.09	4590.51.00	95.000,00
Const. Amp. Res. De Parques, Jar. Área de Lazer	10583231.10	4590.51.00	95.000,00
Cons. Amp. Res. De Obras e Infra-Estrutura Urbana	10583231.11	4590.51.00	835.000,00
Cons. Amp. Res. Obras d'Arte Infra-Estrutura Rural	10583231.12	4590.51.00	16.000,00
Aquisição de Equipamento e Mat. Permanente	10583231.12	4590.52.00	11.000,00
Cons. Ampl. E Rest. De Unidade de saúde	13754281.18	4590.51.00	254.000,00
Aquisição de equip. e Mat. Permanente	13754281.19	4590.52.00	288.000,00
Cons. Rest. Abast. D'água, san. Geral esg. Galerias	13764481.14	4590.51.00	95.000,00
Cons. Amp. Rest. Açudes aguados cist. , poços	13764481.15	4590.51.00	95.000,00
Aquisição de Equip. e Mat. Permanente	15814861.03	4590.52.00	31.000,00

ANEXO ÚNICO

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2000

PODER LEGISLATIVO

* Manutenção e funcionamento da Câmara Municipal permitindo o prosseguimento das ações legislativas.

PODER EXECUTIVO

* Manutenção dos serviços de Administração Geral, Planejamento, Administração Financeiro, Fiscalização, Assistência Social e outra atividade que, pela sua natureza e conveniência administrativa estejam vinculadas a esta atividade.

* Reequipamento dos Serviços de Administração Geral com aquisição de novos equipamentos e materiais permanente e/ou recuperação dos já existentes, e construção ou recuperação e instalações da seda da prefeitura.

* Ampliação, reformas do parque de exposição.

* Despesas com festividades públicas.

TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS, SANEAMENTO, HABITAÇÃO E URBANISMO

* Manutenção dos serviços de limpeza pública, iluminação pública, vias urbanas e cemitérios, conservação das estradas que integram a rede rodoviária municipal, dos serviços administrativos e outros que pela sua natureza sejam próprios desta atividade.

* Equipamento e reequipamento dos serviços de manutenção das atividades dos setores urbanos, rural e de transporte.

* Construção e restauração de obras de infra-estrutura urbana, rural e de transporte do município.

* Construção dos açudes, barragens, poços, casas populares, rede de abastecimento d'água, pavimentação de cias públicas, objetivando o aumento da produção agropastoril do município.

* Conservação de açudes, barragens, poços, casas populares, unidades sanitárias, rede de abastecimento d'água, pavimentação de vias públicas e aguadas existentes no município, fornecimento de implementos agrícolas, sementes, mudas adubos e outros materiais necessários a produção agropastoril do município, ajuda financeira e técnica ao pequeno produtor rural.

* Proteção ao meio ambiente, conservação e preservação dos recursos naturais renováveis.

* Construção, restauração e adaptação de bens imóveis de uso especial do município utilizado nos serviços de Administração Geral, de saúde e assistência social do município.

Aquisição de Equip. e Mat. Permanente	15814861.23	4590.52.00	140.000,00
Ações Sociais para Const. De Fossas septicas	15814871.31	4590.51.00	99.000,00
Ações Sociais para Aquisição de Filtros	15814871.32	4590.52.00	22.000,00
Construção de Lavanderias	15814871.33	4590.51.00	27.000,00
Construção de Quadra de Esporte	15814871.34	4590.51.00	55.000,00
Construção e Reforma de Creches	15814871.35	4590.51.00	88.000,00
Construção Aplicação e Rest. De Estradas e Pontes	16885341.21	4590.51.00	189.000,00
Aquisição de equipamentos e Mat. Permanente	16885341.22	4590.51.00	222.000,00

Lei n.º 115/99

Paulistana – PI, 06 de setembro de 1999.

OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO **SETOR DE CAIXAS,** PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paulistana, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente ao Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2.º - Para os efeitos desta Lei, entende-se com o tempo razoável para atendimento:

I. Até 30 (trinta) minutos em dias normais;
II. Até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados;
III. Até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionária de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1.º Os bancos ou suas entidades representativas informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2.º O tempo máximo de atendimento referido aos incisos I, II e III leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais a manutenção do ritmo normal das atividades bancárias tais como energia,, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3.º - As agências bancárias tem prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 4.º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator as seguintes punições:

I. Advertências;
II. multa de 400 (quatrocentos) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência);
III. multa de 800 (oitocentos) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), até a 5ª (quinta) reincidência;
IV. suspensão do Alvará de Funcionamento após a 5ª (quinta) reincidência.

Art. 5.º - Será adotada uma ficha de identificação do usuário que, pela natureza do atendimento, servirá de instrumento de prova em caso de descumprimento das disposições desta Lei.

Art. 6.º - As denúncias dos municípios, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas, no prazo de 7 (sete) dias, à Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, órgão encarregado de zela pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE – SE PUBLIQUE – SE CUMPRA – SE

Gabinete do Prefeito, 06 de setembro de 1999.

Luís Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Lei n.º 114/99

Paulistana – PI , 06 de setembro de 1999.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, HOMENAGEIA PERSONALIDADE PAULISTANENSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paulistana, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica denominado o Posto Municipal de Saúde do Povoado Serra Vermelha de POSTO DE SAÚDE VALTER CAVALCANTE DE AMORIM.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE – SE PUBLIQUE – SE CUMPRA – SE

Gabinete do Prefeito, 06 de setembro 1999.

Luís Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Lei n.º 113/99

Paulistana – PI, 06 de setembro de 1999.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, HOMENAGEIA PERSONALIDADE PAULISTANENSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paulistana, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica denominado o Parque de Exposição Municipal de PARQUE DE EXPOSIÇÃO MUNICIPAL LUIS COELHO DA LUZ.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE – SE PUBLIQUE – SE CUMPRA – SE

Gabinete do Prefeito, 06 de setembro de 1999.

Luís Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Lei n.º 112/99

Paulistana – PI, 25 de agosto de 1999.

"CRIA BAIRROS, ESTABELECE SEUS LIMITES E LIMITES JÁ EXISTENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Paulistana, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paulistana - PI, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º - Fica criado os seguintes bairros na cidade de Paulistana – PI:

01 – Sertanejo
02 – Jardim Paulistana
03 – Santo Antônio
04 – São Francisco
05 – Industrial
06 – Paulista Grande

Art. 2.º - Fica estabelecido os seguintes limites para os bairros já existentes:

01 – CENTRO: Entroncamento da rua Félix Vieira no açude, segue margeando o mesmo, rua Dirceu Arcoverde, rua Elpídio Cavalcanti, beco sem denominação, açude até altura da rua Félix Vieira, linha reta e rua Félix Vieira.
02 – ESTAÇÃO: Cruzamento da rua Tiago Lindolfo Amorim com a rua Santa Catarina; segue rua Tiago Lindolfo Amorim, BR-407, rua Elpídio Cavalcanti, rua Dirceu Arcoverde até altura da rua Ceará, linha reta e rua Santa Catarina.
03 – CORRENTEZA: Entroncamento da rua João Antônio de Sousa no açude; segue margeando o açude até altura da rua Félix Vieira, linha reta e rua Félix Vieira, linha reta até o açude, segue margeando o mesmo até o estádio municipal Evaldão (inclusive), rua 07 de setembro, rua João Antônio de Sousa.
04 – LAGOA: Entroncamento da rua Anísio de Abreu com BR-407; segue rua Anísio de Abreu, rua Das Papolas, Rua Joaquim Macedo, rua Guanabara, rua Areolino de Abreu, Avenida Transnordestina e BR-407.
05 – GUARITA: Entroncamento do beco sem denominação no açude; segue beco sem denominação, rua Elpídio Cavalcanti, rua Antônio Germano e prolongamento, e açude.
06 – COHAB: Entroncamento da rua Miguel Rosa com Avenida Transnordestina; segue rua Miguel Rosa e seu prolongamento, rua Raimundo Ferreira Damasceno, rua Beatriz Ferreira Lima, Avenida Transnordetina.
07 – CHORÓ: Entroncamento da rua Antônio Germano na rua Elpídio Cavalcanti; segue rua Elpídio Cavalcanti, Avenida Transnordestina, rua Euripedes de Aguiar, rua Firmino Craibano da Silva, rua Euripedes de Aguiar e linha reta até o açude, contorna o mesmo, linha reta até altura da rua Antônio Germano, linha reta e rua Antônio Germano.

08 – TRIÂNGULO: Entroncamento da rua Euripedes de Aguiar na rua Canuto Pereira; segue rua Euripedes de Aguiar, rua Firmino Craibano da Silva, rua Euripedes de Aguiar, Avenida Transnordestina, rua José Egídio Coelho, rua Firmino Craibano da Silva, rua José Egídio Coelho e rua Canuto Pereira.

09 – ARAPIRACA: Entroncamento da rua Bahia na rua Ceará; segue rua Ceará e linha reta até o açude, segue margeando mesmo no limite urbano até altura da rua Bahia, linha reta e rua Bahia.

10 – BOA VISTA: Entroncamento da rua José Egídio Coelho com rua Canuto Pereira; segue rua José Egídio Coelho, rua Firmino Craibano da Silva, rua José Egídio Coelho, Avenida Transnordestina, limite urbano e rua Canuto Pereira.

Art. 3.º - Fica estabelecido os seguintes limites para os bairros criados:

01 – SERTANEJO: Entroncamento da rua Areolino de Abreu na Avenida Transnordestina; segue rua Areolino de Abreu, rua Guanabara, rua Antônio Freire e seu prolongamento, prolongamento e rua Dr. Cavalcante, rua Miguel Rosa e Avenida Transnordestina.

02 – JARDIM PAULISTANA: Cruzamento da rua Guanabara com a rua Joaquim Macedo; segue rua Joaquim Macedo e seu prolongamento até limite urbano até altura da rua Antônio Freire, linha reta e rua Antônio Freire e rua Guanabara.

03 – SANTO ANTÔNIO: Entroncamento da rua Anísio de Abreu com a BR-407; segue BR-407 até limite urbano, limite urbano até altura da rua Anísio de Abreu, linha reta e rua Anísio de Abreu.

04 – SÃO FRANCISCO: Prolongamento da rua Raimundo Ferreira Damasceno na rua Miguel Rosa; segue prolongamento da rua Migue Rosa até limite urbano, limite urbano até rua Roso Cesário, rua Roso Cesário, rua Beatriz Ferreira Lima e rua Raimundo Ferreira Damasceno.

05 – INDUSTRIAL: Entroncamento da rua Bahia na rua Ceará; segue rua Bahia até limite urbano, limite urbano até BR-407, BR-407 e rua Ceará

06 – PAULISTA GRANDE: Entroncamento da rua João Antônio de Sousa no açude; segue rua João Antônio de Sousa, rua 7 de Setembro, estádio Evaldão(inclusive) e linha reta até açude, e contorna o mesmo.

Art. 4.º - Fica o Poder Executivo obrigado a enviar para Câmara Municipal Croqui e Memorial descritivo dos bairros já existentes ora criados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra e vigor na data de sua publicação.

REGISTRE – SE PUBLIQUE – SE CUMPRA – SE

Gabinete do Prefeito, 25 de Agosto de 1999.

Luís Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

LEI N.º 107/99.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULISTANA(PI) APAE, ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paulistana(PI) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica reconhecida de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULISTANA-PI – APAE, entidade sem fins lucrativos, com Sede e foro na cidade do mesmo nome.

Art. 2.º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na Data de sua publicação.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito, 23 de junho de 1999.

Luis Coêlho da Luz Filho
Prefeito Municipal

NOMERADO, REGISTRADO E PUBLICADO aos vinte e três de junho de mil, novecentos e noventa e nove.

Lei n.º 106/99

DÁ NOME À TRAVESSA JOSÉ DOS REIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paulistana-PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica denominada Travessa José dos reis, a rua que liga a rua 7 de Setembro a rua projetada que vai do cemitério municipal no sentido do estádio municipal, no bairro Correnteza, na cidade de Paulistana.

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE – SE PUBLIQUE – SE CUMPRA – SE

Gabinete do Prefeito, 10 de Junho de 1999.

Luis Coêlho dos Reis Filho
Prefeito Municipal

NUMERADO, REGISTRADO E PUBLICADO aos dez de junho, de mil novecentos e noventa e nove.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTANA

C.G.C. 00.409.126/0001-14
Av. Marechal Deodoro, 381 - Centro - CEP. 64.750-000 - Paulistana - PI

Lei nº 105/99

Paulistana, 27 de abril de 1.999

Altera o nome da Praça Castelo Branco, no centro, para Praça CAPITÃO VALÉRIO COELHO RODRIGUES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTANA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do art. 49, § 3º da Lei Orgânica do Municipio, sancionou, e eu, **José Hélio de Sousa**, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do mesmo artigo promulgo a seguinte Lei:

1º - Fica alterado o nome da Praça Castelo Branco, centro, para Praça Capitão Valério Coelho Rodrigues.

2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3º- Regovam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

Gabinete da Presidência, em 27 de abril de 1999

JOSÉ HÉLIO DE SOUSA
Vereador- Presidente da Câmara Municipal

Esta Lei foi SANCIONADA em 26 de abril de1999, de acordo com o art. 49, § 3º, da Lei Orgânica do Município, NUMERADA, REGISTRADA E PROMULGADA em 27 de abril de 1999, nos termos do § 7º do referido artigo da citada Lei.

Abel Pedro de Sousa
Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA

Lei n.º 111/99

Paulistana – PI, 25 de agosto de 1999.

"FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA, PARA O ANO DE 1999, DE ACORDO COM A EMENDA N.º 19".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - O subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Paulistana, para o ano Legislativo de 1999, reger-se-á por esta Lei, que observará os ditames da Constituição Federal, na conformidade com Emenda Constitucional N.º 19 de junho de 1999.

Art. 2.º - O subsídio de que trata o artigo anterior, em parcela única, é fixado no seguinte valor:

- Subsídio do Vereador R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).
- Subsídio do Vereador Presidente R$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais)

§ 1.º - O subsídio de que trata o caput deste artigo, sofrerá revisão geral e anual sempre na mesma data.

§ 2.º - Ao subsídio de que trata a presente Lei, é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

§ 3.º - As sessões extraordinárias, serão indenizadas na mesma proporção do subsídio pago pela sessões ordinárias, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

Art. 4.º - Caso o Vice-Presidente da Câmara substitua o Presidente por período superior a 15 (quinze) dias, fará jus ao subsídio por este período.

Art. 5.º - O valor do subsídio fixado por esta Lei, observará ao limite de 5% (cinco por cento) as receita do Município, referida no Art. 29, VI da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Se, para fins de pagamento o valor do subsídio fixado por esta Lei, for superior ao limite a que se refere o Art. 29, VI da Constituição Federal, este é que prevalecerá para fins de pagamento.

Art. 6.º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação retroagindo aos efeitos financeiros, apartir de 01 de junho de 1999.

REGISTRE – SE PUBLIQUE – SE CUMPRA – SE

Gabinete do Prefeito, 25 de agosto de 1999.

Luís Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Lei n.º 110/99

Paulistana-PI, 25 de agosto de 1999.

"FIXA O SUBSÍDIO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO, PARA O ANO DE 1999, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 19".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paulistana, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º - Fica fixado o subsídio mensal do Prefeito Municipal, em R$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais).

Art. 2.º - Fica fixado o subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal em R$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais).

Art.3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo os efeitos financeiros, apartir de 01 de junho de 1999.

REGISTRE – SE PUBLIQUE – SE CUMPRA – SE

Gabinete do Prefeito, 25 de agosto de 1999.

Luís Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Lei n.º 109/99

Paulistana-PI, 25 de Agosto de 1999.

"FIXA O SUBSÍDIO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PARA O ANO DE 1999, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 19".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paulistana, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica fixado o subsídio mensal do Secretário Municipal, em R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo aos efeitos financeiros, apartir de 01 de junho de 1999.

REGISTRE – SE PUBLIQUE – SE CUMPRA – SE

Gabinete do Prefeito, 25 de agosto de 1999.

Luís Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Lei n.° 102/98 Paulistana-PI, 08 de dezembro de 1998.

REVOGA A LEI N.° 59, DE 14 DE MARÇO DE 1996.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA

Faço saber que a Câmara aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica revogada a Lei n.° 59 de 14 de março de 1996, que concede os Títulos de Cidadãos Honoríficos do município de Paulistana, aos cidadãos João Góis Sobrinho e Antonia Alves dos Santos.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE - SE PUBLIQUE - SE CUMPRA - SE

Gabinete do Prefeito, 11 de dezembro de 1998

Luis Coêlho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Lei n.º 101/98

Paulistana-PI, 17 de novembro de 1.998.

Altera o nome do Bairro Mosquito para Bairro Boa Vista.

O Prefeito Municipal de Paulistana, Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paulistana-PI, Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o nome do Bairro Mosquito para Bairro Boa Vista.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE – SE PUBLIQUE – SE CUMPRA – SE

Gabinete do Prefeito, 27 de novembro de 1.998.

Luis Coêlho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Lei n.º 100/98

Paulistana-PI, 17 de novembro de 1.998.

Cria o Fundo de Aval do Município de Paulistana – PI, dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paulistana, Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Aval do Município de Paulistana-PI, de natureza financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, com a finalidade de prover recursos para honrar o aval prestado em nome dele em operação de crédito realizadas pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Parágrafo Único – Poderão ser avalizadas pelo Fundo as operações de crédito que o Banco do Nordeste do Brasil S.A. celebre de acordo com as regras, termos e condições dos seus programas de crédito, com agentes econômicos localizados no Município de Paulistana – PI, e que aqui exerçam a suas atividades econômicas.

Art. 2º - O patrimônio inicial do Fundo de Aval será constituído mediante a transferência de recursos originários do Fundo de Participação do Município.

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo de Aval:

a) as comissões cobradas por conta da garantia prestada em seu nome;
b) o resultado das aplicações financeiras dos recursos;
c) a recuperação de crédito de operação honradas com recursos por ele providos;
d) a reversão de saldos não aplicados;
e) outros recursos destinados pelo Poder Público ou por particulares a título de doação, empréstimo.

Luis Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

§ 1º - O saldo positivo apurado em cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo de Aval.

§ 2º - As disponibilidades financeiras do Fundo de Aval serão aplicadas no Banco do Nordeste do Brasil S.A nos produtos financeiros deste.

§ 3º - O Banco do Nordeste do Brasil S.A. será o gestor do Fundo de Aval, devendo os seus direitos e obrigações, decorrentes dessa condição, ser estabelecidas mediante convênio celebrado com a Prefeitura Municipal.

Art. 4º - O Fundo de Aval cobrirá 50% (cinqüenta porcento) do valor de cada operação de crédito.

Parágrafo Único - Será devida ao Fundo de Aval comissão que será cobrado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. em cada uma das operações, revertendo seu valor para o Fundo.

Art. 5º - O convênio de que trata o § 3º do art. 3º estabelecerá ainda:

a) o volume máximo de operações que serão avaliadas;
b) os percentuais da comissão prevista do § 2º do artigo precedente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam- se as disposições em contrário.

REGISTRE – SE PUBLIQUE – SE CUMPRA – SE.

Gabinete do Prefeito, 27 de novembro de 1.998.

Luis Coêlho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Lei n.º099/98

Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1999.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1.º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei e seu anexo único e da legislação posterior que lhe seja subordinada, as diretrizes para a Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 1999.

Art. 2.º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 1999 abrangerá o Poder Executivo, seus Fundos e Entidades da Administração Direta, sendo que sua execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

CAPÍTULO II.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 3.º - O Prefeito poderá implantar plano de cargos e salários, reajustar vencimentos e admitir pessoal, de acordo com a Lei, desde que a despesas com pessoal e encargos não ultrapasse 60% (sessenta por cento) do total das receitas correntes.

Art. 4.º - A proposta Orçamentária da Câmara Municipal será remetida ao Executivo até 31 de agosto de 1998, para fins de adequação ao Orçamento geral do Município.

Art. 5.º - O Orçamento-programa destinará, com execução obrigatória:

I. – Cinco por cento (5%) das receitas Municipal, na política de assistência Social, especialmente, a Criança, ao Adolescente ao idoso e a quem dela necessitar:

II. – O município aplicará 30% (trinta porcento) sendo 15% (quinze porcento) do Fundo de Valorização do Magistério e os outros 15%

Luis Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

(quinze porcento) de sua Receita Resultante de Impostos, conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal, prioritariamente, na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro Grau.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6.º - A Prefeitura, poderá realizar mediante prévia autorização legislativa, alterações na legislação, tributária até 31 de dezembro de 1998, devendo o orçamento fiscal ajustar-se a essa alienações no discurso de sua execução.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAS DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 7.º - Além do disposto na Lei Orgânica Municipal e nas Constituições Federal e Estadual, o Município aplicará o seguinte.

I. – A Lei orçamento observará quanto à forma e à prestação de contas de sua execução, o disposto na Lei Federal 4.320/64 e alterações posteriores:

II. – As dotações da despesa e a estimativa da receita com base nos valores originais, consignados, poderão ser reajustadas, pelo índice a ser determinado em Decreto do Poder Executivo.

III. – A Lei orçamentária conterá autorização ao Executivo para suplementar dotações orçamentárias, até o limite de 80% da receita fixada e corrigida, e realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite fixado em Resolução do Senado Federal.

Parágrafo Único – O disposto no inciso II aplica-se ao plano plurianual.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8.º - O Prefeito poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos das administrações federal, estadual e particulares, objetivando e execução de projetos e atividades de interesse comum.

Luis Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Art. 9.º - Serão incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, as despesas necessárias a realização de concursos público consoante no disposto do art. 37, inciso II a IV da Constituição Federal, para preenchimento de cargos ou empregos das classes iniciais.

Art. 10. – Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 11. – É proibido realizar despesa orçamentária com consultoria prestada por funcionário municipal em qualquer hipótese.

Art. 12. – O Poder Executivo, na forma dos seus regulamentos, estabelecerá programação de recursos para cada unidade orçamentária.

CAPÍTULO VI

DOS MECANISMO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 13. – Será garantido a participação popular na elaboração orçamentária, segundo os dispositivos deste capítulo.

Art. 14. – O Poder Executivo, promoverá audiências públicas, para elaboração da Lei orçamentária para o Exercício de 1999, com o objetivo de desenvolver processo institucional de participação popular.

Parágrafo Único – Poderão ser ouvidos, os conselhos Municipais, os Sindicatos e as Representações Trabalhistas, na elaboração do projeto da Lei Orçamentária a ser enviado ao legislativo.

Luis Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Art. 15. – Revogam-se as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 08 de outubro de 1998.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

Dr. Luís Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

ESTA LEI FOI, NUMERADA, REGISTRADA, SANCIONADA E PROMULGADA, aos oito de outubro de mil, novecentos e noventa e oito.

ANEXO ÚNICO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

Prioridades e metas a serem observadas na elaboração do Orçamento Fiscal e de Investimentos do Município para o exercício de 1998.

I. – Planejamento e Administração Governamental:

- Modernização e informatização da administração pública municipal:

Aperfeiçoamento dos sistemas de planejamento das ações governamentais de arrecadação e fiscalização tributária de elaboração e execução orçamentária, de programação e execução financeira de contabilidade e de recursos humanos.

- Selecionar e integrar os recursos humanos para a administração pública municipal através da realização e acompanhamento de concursos públicos, implantação e administração do plano de cargos e salários;

- Capacitação profissional e reciclagem dos servidores municipais;

- Capacitação dos servidores públicos municipais mediante a promoção de cursos de especializações elementares dentro da ótica dos servidores públicos;

- Realização de simpósios e seminários no âmbito das secretarias municipais com a participação de todos os servidores;

- Implantação do banco de recursos humanos objetivando a priorização do preenchimento de vagas na administração municipal e valorização dos servidores.

- Implantação do plano de cargos de carreira e salário, visando a valorização do servidor municipal.

II. – Educação:

- Expansão do atendimento aos alunos do ensino fundamental;
- Construção, aplicação, recuperação e equipamento de escolas;
- Possibilitar o acesso ao Ensino Fundamental a todas crianças e adolescentes;
- Municipalização gradativa do ensino Fundamental;
- Eliminação gradativa de classes multisseriadas;
- Programa de alfabetização para criança, jovens e adultos
- implantação do teatro municipal;
- Apoio ao incentivo às manifestações culturais;
- Melhoria e expansão da educação pre-escolar;
- Aquisição de material de higiene dedo aluno e primeiros socorros para as escolas públicas

Luis Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

- Aquisição de transportes escolar;
- Criação de programas de apoio, orientação e auxílio às famílias dos educandos;
Melhora a qualidade das Creches e pré-escolas como espaços de educação infantil;
- Melhorar a qualidade do ensino fundamental nas escolas municipais. Todas as crianças aprendendo com sucesso!
- Democratizar a gestão das políticas educacionais e das escolas do Município. Todas pela Educação;
- Oferecer a todas as crianças e jovens esportes, lazer e cultura;
- Reforma e aquisição de livros para a biblioteca municipal;
- Apoiar a atividade professor-aluno, através da assistência escolar da distribuição de merenda de módulo escolares, de livros didáticos e de materiais de apoio pedagógico para todos os níveis de ensino do município;
- Implantação de novos cursos de graduação e extensão;
- Capacitar professor em função da melhoria da qualidade do ensino;
- Organização e reorientação da merenda escolar
- Dinamizar espaço educativos, culturais e esportivos;
- Capacitar educadores para a educação sexual na rede municipal;
- Implantação de aulas de informática p/alunos da rede municipal à partir da 3ª série do 1º grau;
- Introdução de aulas de inglês no currículo escolar a partir da 4ª série.

III – Saúde:

- Prestar serviços assistência à população através de consultas medicas, internações hospitalares, exames laboratoriais, atendimentos adontológicos e atendimentos básicos;
- Ampliar as ações municipais de imunizações;
- Implantar e implementar os programas de saúde da mulher e do trabalhador, saúde mental, meio ambiente, planejamento familiar, médico do bairro, doenças transmissíveis, praticas alternativas;
- Implementar o sistema de vigilância epidomiológico;
- Implementar o sistema de vigilância sanitária;
- Realizar campanhas educativas relativas as áreas de saúde;
- Implementar as ações de capacitação de recursos humanos na área de saúde (realização de cursos, capacitação de consultorias participação de pessoa técnico em cursos de reciclagem, especialização e atividades afins);
- Construção de postos de saúde e aquisição de equipamentos;

Luis Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

- Executar programas de controle de doença de chagas com reforma de casas;

- Aquisição de ambulâncias e veículos;

- Realização atividades, eventos, convênios, com organizações governamentais e não governamentais;

- Ampliar o programa de agente comunitário de saúde;

- Implantar ações de controles da doenças crônico-degenerativas e doenças transmissíveis;

- Realizar, campanha educativa de prevenção de doenças e manuseio do lixo hospitalar nas unidades de saúde municipal, deste município;

- Ampliar as ações municipais de controle, realização de exames baciloscópicos, identificação e tratamento da tuberculose;

- Ampliar as ações municipais de controle, identificação, tratamento, prevenção de incapacidades e contatos de hanseníose;

- Ampliar as ações municipais de controle das Zonoses

Realização, no máximo a cada seis meses, ele exames de rotina para os idosos (cadastrados na SMS) e no mínimo, uma vez a cada ano, exames também de rotina em todos os funcionários da prefeitura.

- Realizar cursos de atendimentos público na área de saúde para os profissionais que trabalha no setor.

- Ampliar e dinamizar a fiscalização ao atendimento médico nas unidades de saúde do município.

- Realizar ações com objetivo de permitir acesso as informações sobre a concessão, garantir fornecimento gratuito de diversos tipos de contraceptivos não nocivos a saúde da mulher, em quantidade e de modo continuo contribuído para a administração de abortos desnecessários e esterilização em massa.

- Implantar serviços atendimentos aos casos de abortos previstos em Lei (estupro e risco de vida da mãe), e garantir o acesso a serviço de qualidade no tratamento de complicação derivados de aborto, nos hospitais da rede pública, com divulgação para a população deste serviço;

- Estimular o parto normal com objetivo de reduzir o alto índice de cirurgias cesarianas e possibilitar o acesso livre de acompanhante durante a internação da gestante;

- Criar serviços de atenção a mulher na terceira idade, garantido a informações para a prevenção da esteoporose e outras manifestações que venham interferir o seu bem estar físico, psíquico e social.

- Ampliar programa preventivos de câncer cérvico e de mama, através de campanhas de estimulação de demanda sobre o auto exame e executar preventivos com manutenção eficiente de tetarguarda ambulatorial:

- Implantação e implementação do programa de realização de testes ou exames para identificação e prevenção de doenças congênitas, a serem realizadas em todos recém-nascidos no nosso município.

Luis Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

- Distribuição de medicamentos para as pessoas reconhecidamente pobres, através de dois sistemas de controle, a saber.:

- Receituário próprio da SMS com prescrição feita por médico contratado pelo município e através da Farmácia Básica usando-se os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

IV – Saneamento Básico

- Construção de Unidade de Segurança de Resíduos Sólidos:

- Ampliação e manutenção do sistema de abastecimento de água e esgotos;

- Continuação de obras de construção. Ampliação e manutenção de sistema de abastecimento comunitário na zona rural e de esgotos na zona urbana e rural.

- Ampliar ações de saneamento básico através da drenagem de água servida e melhoramento da infra-estrutura do hospital e postos de saúde.

- Construção de sistema de abastecimento de água e esgotos da zona rural do município:

V - Indústria, Comércio e Turismo:

- Promoção, estímulo e fortalecimento de atividades de geradoras de renda e de empregos:

- Promoção do potencial turístico e estímulo e seu crescimento através de incentivos e atividades privadas para o apoio ao turismo:

- Realização de feiras de saldo em datas importantes no município.

- Criação e manutenção de banco de Dados Físicos dos Setores de Industrias, Comércio e serviços.

- Fortalecimento do carnaval:

- Fortalecimento do São João:

- Carnaval fora de época:

- Manutenção do Parque Municipal de Exposição

- Levantamentos físicos dos setores de industrias, Comércio serviços do Município e a informatização do Perfil sócio econômico;

- Implantação do centro de convenções;

- Promoção de cursos, seminários e palestras;

- Exploração do potencial turístico do Açude Ingazeira de Paulistana;

- Administração dos pontos de comercialização de artigos regionais e equipamentos turísticos;

- Articulação com o setor hoteleiro;

- Difusão de informações turísticas aos presenteadores de serviços (bares, restaurantes, etc.).

- Articulações com órgão federais, estaduais, municipais e empresas ligadas ao setor turístico;

Luis Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

- Promoção, apoio, incentivo e comercialização dos produtos artesianas de Paulistana;

VI – Assistência Social;

- Assistência à criança, ao adolescente ao adulto e ao idoso, voltado para o exercício da cidadania, através de entidades que desenvolvem trabalhos nesta área e a comunidade de um modo geral;
- Ampliação, reforma, construção e equipamento de creche e unidades sociais, nas áreas urbanas e rural do município;
- Capacitação, reciclagem e intercâmbio de experiências dos profissionais da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;
- Voltadas para o fortalecimento das organizações comunitárias das áreas urbanas e rural do município;
- Construção de lavanderias
- Implantação de cozinhas experimentais;
- Ampliação e manutenção de oficina de artesão;
- Construção de centro de atendimento e integração a Pessoas carentes;
- Desenvolver programas de Assistência as pessoas Portadores de Deficiência, através da APAE;
- Criar programas de Integração do idoso com a comunidade
- Construção e manutenção e recuperação de casa de farinhas;
- Incentivo a programas de geração de renda que favoreçam a população de baixo poder aquisitivo;
- Garantias de ações sistemáticos referente aos programas de distribuição e suplementação alimentar para crianças, adolescente, gestantes, idoso e famílias de baixa renda das áreas urbanas e rural do Município;
- Desenvolver Políticas de Atendimento e Proteção à Criança e ao Adolescente segundo os princípios legais que regem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Promoção, apoio, incentivo e resgate das atividades culturais do município;
- Apoio ás comunidades no que se a Direitos de Cidadania visando melhoria nas condições de moradia, maternidade, transporte e na qualidade de vida da população do município;
- Favorecimento do intercâmbio entre Poder Executivo Municipal e comunidade de um modo geral, através das Associações de Moradores;
- Desenvolvimento do programa de atendimento à população migrante e de baixa renda;

Luis Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

- Promoção apoio e incentivo ao esporte nas zonas urbanas e rural do município;

- Desenvolvimento do potencial atlético do indivíduo levando-se em consideração aos aspectos psicossocial e de integração ao meio em que se insere;

- Capacitação e reciclagem de atrações e profissionais autônomos;

- Estímulo e incentivo a criação de cooperativas de trabalho alternativos – costureiras, rendeiras e etc.

- Criar serviços de atendimento à mulher destinadas a prestar acompanhamento e assistência jurídica, psicológico e social às mulheres em situações de violência;

- Planejar, implantar, acompanhar e avaliar as Políticas Sociais viáveis para o município, no que diz respeito a qualificação profissional e melhoria na qualidade de vida da população em todos os níveis.

VII – HABITAÇÃO E URBANISMO

- Inventário de documentação do patrimônio arquitetônico Urbanístico;

- Política habitacional do município;

- Construção e melhorias das casas nas zonas urbanas e rural, para a população de baixa renda;

- Construção de mercado público

- Distribuição de lotes nas zonas urbanas e rural;

- Reformas de pátio de feiras;

- Construção, manutenção e recuperação de praças;

- Melhoria e construção de vias públicas;

- Atualização do Sistema Cartográfico;

- Atualização do plano direto de desenvolvimento urbano;

- Elaboração de Projeto de áreas de lazer;

- Implantação de feira de ambulantes;

- Programa de ordenamento de barracas;

- Pavimentação asfaltada;

- Implantação de bancos de dados;

- Construção de passarelas sobre as vias perimetrais;

- Melhoria de Sistema de Limpeza Urbanas e implantação de aterro sanitário;

- Recuperação e manutenção de prédios públicos;

- Revitalização do centro da cidade;

VIII – TRANSPORTE

Luis Coêlho da Luz Filho
Prefeito Municipal

- Recuperação da Rodoviária;
- Construção e manutenção de abrigos de passageiros;
- Construção e recuperação de passagens molhadas;
- Aquisição de veículos para transporte de lixo, Patrol para construção e recuperação de estradas;
- Implantação de sistema de sinalização;
- Implantação de sistema de indicação de ruas;

IX – ENERGIA ELÉTRICA

- Melhoria e expansão de rede de iluminação pública;
- Implantação de uma sub-estação
- Ampliação dos serviços de eletrificação rural;

X – COMUNICAÇÕES

- Construção, manutenção e recuperação de postos telefônicos na zona rural;
- Implantação de sistema de telefonia celular;
- Ampliação do número de telefones públicos, com instalações de ORELHÕES nos bairros;

XI – SEGURANÇA PÚBLICA

- Construção, manutenção e recuperação de postos policiais;
- Apoio financeiro a atividade de segurança da Polícia Militar;

XII – Judiciaria

- Assistência Jurídica a pessoas carentes;

XIII – RECURSOS HÍDRICOS

- Política municipal de recursos hídricos, através de ações de controle ambiental e da administração dos recursos hídricos;
- Construção e recuperação de barragens, poços, reservatórios e adutoras;
- Abastecimento emergência de água e manutenção de abastecimento comunitário;
- Pequena irrigação com metodos convencionais e não convencionais;
- Construção de Cisternas rurais;
- Implantação de Centro de Tecnologia Agrícolas;

Luis Coêlho da Luz Filho
Prefeito Municipal

XIV – ESPORTE

- Festival desportivos de Lazer;
- Fortalecimento e aprimoramento de eventos esportivos;
- Apoio ás entidades de classe;
- Apoio ás manifestações esportivas;
- Interiorização dos esportes;
- Esporte Solidário;
- Construção do Ginásio de Esporte;
- Construção, recuperação, recuperação e manutenção de quadras esportivas;
- Apoio a entidades de esportes amador;

XV – AGRICULTURA

- Programa de desenvolvimento da Agricultura;
- Implantação de:
- Banco de sementes;
- Laboratório de Trichograma;
- Laboratório de Beuveria;
- Estação de Avisos Fitossanitários;
- Peixamento de Açudes;
- Construção de estrutura de abate na zona rural;
- Deposito de "Lixo Tóxico"
- Centro de informação rural;
- Instalação de Câmaras de Resfriamento de Peixes;
- Organização de Cursos de Capacitação para produtores rurais;
- Programa de desenvolvimento da Agricultura;
- Implantação de Banco de Sementes;
- Estação de avisos fitossantários;
- Construção de cisternas;
- Construções de poços cacimbões;
- Implantação de pequenas Hortas Comunitárias;
- Perfuração e Instalação de Poços Artesianos;
- Peixamentos de Açudes;
- Construção de Estrutura de Abate na Zona Rural;
- Centro de Informação Rural;
- Instalação de Câmara de Resfriamento de Peixes;
- Organização de Cursos de Capacitação para Produtores;
- Implantação de Roçados modelos nas Comunidades utilizando a curva de nível com auxílio de nível Pé-de-Galinha, cobertura seca. E culturas resistentes as secas;

Luis Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

- Pequenas irrigações com métodos convencionais e não convencionais.

XVI – CULTURA

- Recuperação e melhoramento de Biblioteca Pública Municipal;
- Promoção de Danças;
- Promoção de Teatro;
- Promoção de Literatura;
- Promoção e preservação da cultura Municipal;
- Fortalecimento e difusão cultural através de sistema de museus/memorial;
- Artes Plásticas artesanato;

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulistana – PI, 08 de outubro de 1998.

Dr. Luís Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Lei n.º099/98

Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1999.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1.º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei e seu anexo único e da legislação posterior que lhe seja subordinada, as diretrizes para a Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 1999.

Art. 2.º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 1999 abrangerá o Poder Executivo, seus Fundos e Entidades da Administração Direta, sendo que sua execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

CAPÍTULO II.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 3.º - O Prefeito poderá implantar plano de cargos e salários, reajustar vencimentos e admitir pessoal, de acordo com a Lei, desde que a despesas com pessoal e encargos não ultrapasse 60% (sessenta por cento) do total das receitas correntes.

Art. 4.º - A proposta Orçamentária da Câmara Municipal será remetida ao Executivo até 31 de agosto de 1998, para fins de adequação ao Orçamento geral do Município.

Art. 5.º - O Orçamento-programa destinará, com execução obrigatória:

I. – Cinco por cento (5%) das receitas Municipal, na política de assistência Social, especialmente, a Criança, ao Adolescente ao idoso e a quem dela necessitar:

II. – O município aplicará 30% (trinta porcento) sendo 15% (quinze porcento) do Fundo de Valorização do Magistério e os outros 15%

Luis Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

(quinze porcento) de sua Receita Resultante de Impostos, conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal, prioritariamente, na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro Grau.

CAPÍTULO III

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6.º - A Prefeitura, poderá realizar mediante prévia autorização legislativa, alterações na legislação, tributária até 31 de dezembro de 1998, devendo o orçamento fiscal ajustar-se a essa alienações no discurso de sua execução.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAS DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 7.º - Além do disposto na Lei Orgânica Municipal e nas Constituições Federal e Estadual, o Município aplicará o seguinte.

I. – A Lei orçamento observará quanto à forma e à prestação de contas de sua execução, o disposto na Lei Federal 4.320/64 e alterações posteriores:

II. – As dotações da despesa e a estimativa da receita com base nos valores originais, consignados, poderão ser reajustadas, pelo índice a ser determinado em Decreto do Poder Executivo.

III. – A Lei orçamentária conterá autorização ao Executivo para suplementar dotações orçamentárias, até o limite de 80% da receita fixada e corrigida, e realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite fixado em Resolução do Senado Federal.

Parágrafo Único – O disposto no inciso II aplica-se ao plano plurianual.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8.º - O Prefeito poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos das administrações federal, estadual e particulares, objetivando e execução de projetos e atividades de interesse comum.

Luis Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Art. 9.º - Serão incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, as despesas necessárias a realização de concursos público consoante no disposto do art. 37, inciso II a IV da Constituição Federal, para preenchimento de cargos ou empregos das classes iniciais.

Art. 10. – Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 11. – É proibido realizar despesa orçamentária com consultoria prestada por funcionário municipal em qualquer hipótese.

Art. 12. – O Poder Executivo, na forma dos seus regulamentos, estabelecerá programação de recursos para cada unidade orçamentária.

CAPÍTULO VI

DOS MECANISMO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 13. – Será garantido a participação popular na elaboração orçamentária, segundo os dispositivos deste capítulo.

Art. 14. – O Poder Executivo, promoverá audiências públicas, para elaboração da Lei orçamentária para o Exercício de 1999, com o objetivo de desenvolver processo institucional de participação popular.

Parágrafo Único – Poderão ser ouvidos, os conselhos Municipais, os Sindicatos e as Representações Trabalhistas, na elaboração do projeto da Lei Orçamentária a ser enviado ao legislativo.

Luis Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Art. 15. – Revogam-se as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 08 de outubro de 1998.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

Dr. Luís Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

ESTA LEI FOI, NUMERADA, REGISTRADA, SANCIONADA E PROMULGADA, aos oito de outubro de mil, novecentos e noventa e oito.

ANEXO ÚNICO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

Prioridades e metas a serem observadas na elaboração do Orçamento Fiscal e de Investimentos do Município para o exercício de 1998.

I. – Planejamento e Administração Governamental:

- Modernização e informatização da administração pública municipal:

Aperfeiçoamento dos sistemas de planejamento das ações governamentais de arrecadação e fiscalização tributária de elaboração e execução orçamentária, de programação e execução financeira de contabilidade e de recursos humanos.

- Selecionar e integrar os recursos humanos para a administração pública municipal através da realização e acompanhamento de concursos públicos, implantação e administração do plano de cargos e salários;

- Capacitação profissional e reciclagem dos servidores municipais;

- Capacitação dos servidores públicos municipais mediante a promoção de cursos de especializações elementares dentro da ótica dos servidores públicos;

- Realização de simpósios e seminários no âmbito das secretarias municipais com a participação de todos os servidores;

- Implantação do banco de recursos humanos objetivando a priorização do preenchimento de vagas na administração municipal e valorização dos servidores.

- Implantação do plano de cargos de carreira e salário, visando a valorização do servidor municipal.

II. – Educação:

- Expansão do atendimento aos alunos do ensino fundamental;
- Construção, aplicação, recuperação e equipamento de escolas;
- Possibilitar o acesso ao Ensino Fundamental a todas crianças e adolescentes;
- Municipalização gradativa do ensino Fundamental;
- Eliminação gradativa de classes multisseriadas;
- Programa de alfabetização para criança, jovens e adultos
- implantação do teatro municipal;
- Apoio ao incentivo às manifestações culturais;
- Melhoria e expansão da educação pre-escolar;
- Aquisição de material de higiene dedo aluno e primeiros socorros para as escolas públicas

Luis Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

- Aquisição de transportes escolar;
- Criação de programas de apoio, orientação e auxílio às famílias dos educandos;
Melhora a qualidade das Creches e pré-escolas como espaços de educação infantil;
- Melhorar a qualidade do ensino fundamental nas escolas municipais. Todas as crianças aprendendo com sucesso!
- Democratizar a gestão das políticas educacionais e das escolas do Município. Todas pela Educação;
- Oferecer a todas as crianças e jovens esportes, lazer e cultura;
- Reforma e aquisição de livros para a biblioteca municipal;
- Apoiar a atividade professor-aluno, através da assistência escolar da distribuição de merenda de módulo escolares, de livros didáticos e de materiais de apoio pedagógico para todos os níveis de ensino do município;
- Implantação de novos cursos de graduação e extensão;
- Capacitar professor em função da melhoria da qualidade do ensino;
- Organização e reorientação da merenda escolar
- Dinamizar espaço educativos, culturais e esportivos;
- Capacitar educadores para a educação sexual na rede municipal;
- Implantação de aulas de informática p/alunos da rede municipal à partir da 3ª série do 1º grau;
- Introdução de aulas de inglês no currículo escolar a partir da 4ª série.

III – Saúde:

- Prestar serviços assistência à população através de consultas medicas, internações hospitalares, exames laboratoriais, atendimentos adontológicos e atendimentos básicos;
- Ampliar as ações municipais de imunizações;
- Implantar e implementar os programas de saúde da mulher e do trabalhador, saúde mental, meio ambiente, planejamento familiar, médico do bairro, doenças transmissíveis, praticas alternativas;
- Implementar o sistema de vigilância epidomiológico;
- Implementar o sistema de vigilância sanitária;
- Realizar campanhas educativas relativas as áreas de saúde;
- Implementar as ações de capacitação de recursos humanos na área de saúde (realização de cursos, capacitação de consultorias participação de pessoa técnico em cursos de reciclagem, especialização e atividades afins);
- Construção de postos de saúde e aquisição de equipamentos;

Luis Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

- Executar programas de controle de doença de chagas com reforma de casas;

- Aquisição de ambulâncias e veículos;

- Realização atividades, eventos, convênios, com organizações governamentais e não governamentais;

- Ampliar o programa de agente comunitário de saúde;

- Implantar ações de controles da doenças crônico-degenerativas e doenças transmissíveis;

- Realizar, campanha educativa de prevenção de doenças e manuseio do lixo hospitalar nas unidades de saúde municipal, deste município;

- Ampliar as ações municipais de controle, realização de exames baciloscópicos, identificação e tratamento da tuberculose;

- Ampliar as ações municipais de controle, identificação, tratamento, prevenção de incapacidades e contatos de hanseníose;

- Ampliar as ações municipais de controle das Zonoses

Realização, no máximo a cada seis meses, ele exames de rotina para os idosos (cadastrados na SMS) e no mínimo, uma vez a cada ano, exames também de rotina em todos os funcionários da prefeitura.

- Realizar cursos de atendimentos público na área de saúde para os profissionais que trabalha no setor.

- Ampliar e dinamizar a fiscalização ao atendimento médico nas unidades de saúde do município.

- Realizar ações com objetivo de permitir acesso as informações sobre a concessão, garantir fornecimento gratuito de diversos tipos de contraceptivos não nocivos a saúde da mulher, em quantidade e de modo continuo contribuído para a administração de abortos desnecessários e esterilização em massa.

- Implantar serviços atendimentos aos casos de abortos previstos em Lei (estupro e risco de vida da mãe), e garantir o acesso a serviço de qualidade no tratamento de complicação derivados de aborto, nos hospitais da rede pública, com divulgação para a população deste serviço;

- Estimular o parto normal com objetivo de reduzir o alto índice de cirurgias cesarianas e possibilitar o acesso livre de acompanhante durante a internação da gestante;

- Criar serviços de atenção a mulher na terceira idade, garantido a informações para a prevenção da esteoporose e outras manifestações que venham interferir o seu bem estar físico, psíquico e social.

- Ampliar programa preventivos de câncer cérvico e de mama, através de campanhas de estimulação de demanda sobre o auto exame e executar preventivos com manutenção eficiente de tetarguarda ambulatorial:

- Implantação e implementação do programa de realização de testes ou exames para identificação e prevenção de doenças congênitas, a serem realizadas em todos recém-nascidos no nosso município.

Luis Coêlho da Luz Filho
Prefeito Municipal

- Distribuição de medicamentos para as pessoas reconhecidamente pobres, através de dois sistemas de controle, a saber.:

- Receituário próprio da SMS com prescrição feita por médico contratado pelo município e através da Farmácia Básica usando-se os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

IV – Saneamento Básico

- Construção de Unidade de Segurança de Resíduos Sólidos:

- Ampliação e manutenção do sistema de abastecimento de água e esgotos;

- Continuação de obras de construção. Ampliação e manutenção de sistema de abastecimento comunitário na zona rural e de esgotos na zona urbana e rural.

- Ampliar ações de saneamento básico através da drenagem de água servida e melhoramento da infra-estrutura do hospital e postos de saúde.

- Construção de sistema de abastecimento de água e esgotos da zona rural do município:

V - Indústria, Comércio e Turismo:

- Promoção, estímulo e fortalecimento de atividades de geradoras de renda e de empregos:

- Promoção do potencial turístico e estímulo e seu crescimento através de incentivos e atividades privadas para o apoio ao turismo:

- Realização de feiras de saldo em datas importantes no município.

- Criação e manutenção de banco de Dados Físicos dos Setores de Industrias, Comércio e serviços.

- Fortalecimento do carnaval:

- Fortalecimento do São João:

- Carnaval fora de época:

- Manutenção do Parque Municipal de Exposição

- Levantamentos físicos dos setores de industrias, Comércio serviços do Município e a informatização do Perfil sócio econômico;

- Implantação do centro de convenções;

- Promoção de cursos, seminários e palestras;

- Exploração do potencial turístico do Açude Ingazeira de Paulistana;

- Administração dos pontos de comercialização de artigos regionais e equipamentos turísticos;

- Articulação com o setor hoteleiro;

- Difusão de informações turísticas aos presenteadores de serviços (bares, restaurantes, etc.).

- Articulações com órgão federais, estaduais, municipais e empresas ligadas ao setor turístico;

Luis Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

- Promoção, apoio, incentivo e comercialização dos produtos artesianas de Paulistana;

VI – Assistência Social;

- Assistência à criança, ao adolescente ao adulto e ao idoso, voltado para o exercício da cidadania, através de entidades que desenvolvem trabalhos nesta área e a comunidade de um modo geral;
- Ampliação, reforma, construção e equipamento de creche e unidades sociais, nas áreas urbanas e rural do município;
- Capacitação, reciclagem e intercâmbio de experiências dos profissionais da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;
- Voltadas para o fortalecimento das organizações comunitárias das áreas urbanas e rural do município;
- Construção de lavanderias
- Implantação de cozinhas experimentais;
- Ampliação e manutenção de oficina de artesão;
- Construção de centro de atendimento e integração a Pessoas carentes;
- Desenvolver programas de Assistência as pessoas Portadores de Deficiência, através da APAE;
- Criar programas de Integração do idoso com a comunidade
- Construção e manutenção e recuperação de casa de farinhas;
- Incentivo a programas de geração de renda que favoreçam a população de baixo poder aquisitivo;
- Garantias de ações sistemáticos referente aos programas de distribuição e suplementação alimentar para crianças, adolescente, gestantes, idoso e famílias de baixa renda das áreas urbanas e rural do Município;
- Desenvolver Políticas de Atendimento e Proteção à Criança e ao Adolescente segundo os princípios legais que regem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Promoção, apoio, incentivo e resgate das atividades culturais do município;
- Apoio ás comunidades no que se a Direitos de Cidadania visando melhoria nas condições de moradia, maternidade, transporte e na qualidade de vida da população do município;
- Favorecimento do intercâmbio entre Poder Executivo Municipal e comunidade de um modo geral, através das Associações de Moradores;
- Desenvolvimento do programa de atendimento à população migrante e de baixa renda;

Luis Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

- Promoção apoio e incentivo ao esporte nas zonas urbanas e rural do município;
- Desenvolvimento do potencial atlético do indivíduo levando-se em consideração aos aspectos psicossocial e de integração ao meio em que se insere;
- Capacitação e reciclagem de atrações e profissionais autônomos;
- Estímulo e incentivo a criação de cooperativas de trabalho alternativos – costureiras, rendeiras e etc.
- Criar serviços de atendimento à mulher destinadas a prestar acompanhamento e assistência jurídica, psicológico e social às mulheres em situações de violência;
- Planejar, implantar, acompanhar e avaliar as Políticas Sociais viáveis para o município, no que diz respeito a qualificação profissional e melhoria na qualidade de vida da população em todos os níveis.

VII – HABITAÇÃO E URBANISMO

- Inventário de documentação do patrimônio arquitetônico Urbanístico;
- Política habitacional do município;
- Construção e melhorias das casas nas zonas urbanas e rural, para a população de baixa renda;
- Construção de mercado público
- Distribuição de lotes nas zonas urbanas e rural;
- Reformas de pátio de feiras;
- Construção, manutenção e recuperação de praças;
- Melhoria e construção de vias públicas;
- Atualização do Sistema Cartográfico;
- Atualização do plano direto de desenvolvimento urbano;
- Elaboração de Projeto de áreas de lazer;
- Implantação de feira de ambulantes;
- Programa de ordenamento de barracas;
- Pavimentação asfaltada;
- Implantação de bancos de dados;
- Construção de passarelas sobre as vias perimetrais;
- Melhoria de Sistema de Limpeza Urbanas e implantação de aterro sanitário;
- Recuperação e manutenção de prédios públicos;
- Revitalização do centro da cidade;

VIII – TRANSPORTE

Luis Coêlho da Luz Filho
Prefeito Municipal

- Recuperação da Rodoviária;
- Construção e manutenção de abrigos de passageiros;
- Construção e recuperação de passagens molhadas;
- Aquisição de veículos para transporte de lixo, Patrol para construção e recuperação de estradas;
- Implantação de sistema de sinalização;
- Implantação de sistema de indicação de ruas;

IX – ENERGIA ELÉTRICA

- Melhoria e expansão de rede de iluminação pública;
- Implantação de uma sub-estação
- Ampliação dos serviços de eletrificação rural;

X – COMUNICAÇÕES

- Construção, manutenção e recuperação de postos telefônicos na zona rural;
- Implantação de sistema de telefonia celular;
- Ampliação do número de telefones públicos, com instalações de ORELHÕES nos bairros;

XI – SEGURANÇA PÚBLICA

- Construção, manutenção e recuperação de postos policiais;
- Apoio financeiro a atividade de segurança da Polícia Militar;

XII – Judiciaria

- Assistência Jurídica a pessoas carentes;

XIII – RECURSOS HÍDRICOS

- Política municipal de recursos hídricos, através de ações de controle ambiental e da administração dos recursos hídricos;
- Construção e recuperação de barragens, poços, reservatórios e adutoras;
- Abastecimento emergência de água e manutenção de abastecimento comunitário;
- Pequena irrigação com metodos convencionais e não convencionais;
- Construção de Cisternas rurais;
- Implantação de Centro de Tecnologia Agrícolas;

Luis Coêlho da Luz Filho
Prefeito Municipal

XIV – ESPORTE

- Festival desportivos de Lazer;
- Fortalecimento e aprimoramento de eventos esportivos;
- Apoio ás entidades de classe;
- Apoio ás manifestações esportivas;
- Interiorização dos esportes;
- Esporte Solidário;
- Construção do Ginásio de Esporte;
- Construção, recuperação, recuperação e manutenção de quadras esportivas;
- Apoio a entidades de esportes amador;

XV – AGRICULTURA

- Programa de desenvolvimento da Agricultura;
- Implantação de:
- Banco de sementes;
- Laboratório de Trichograma;
- Laboratório de Beuveria;
- Estação de Avisos Fitossanitários;
- Peixamento de Açudes;
- Construção de estrutura de abate na zona rural;
- Deposito de "Lixo Tóxico"
- Centro de informação rural;
- Instalação de Câmaras de Resfriamento de Peixes;
- Organização de Cursos de Capacitação para produtores rurais;
- Programa de desenvolvimento da Agricultura;
- Implantação de Banco de Sementes;
- Estação de avisos fitossantários;
- Construção de cisternas;
- Construções de poços cacimbões;
- Implantação de pequenas Hortas Comunitárias;
- Perfuração e Instalação de Poços Artesianos;
- Peixamentos de Açudes;
- Construção de Estrutura de Abate na Zona Rural;
- Centro de Informação Rural;
- Instalação de Câmara de Resfriamento de Peixes;
- Organização de Cursos de Capacitação para Produtores;
- Implantação de Roçados modelos nas Comunidades utilizando a curva de nível com auxílio de nível Pé-de-Galinha / cobertura seca. E culturas resistentes as secas;

Luis Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

- Pequenas irrigações com métodos convencionais e não convencionais.

XVI – CULTURA

- Recuperação e melhoramento de Biblioteca Pública Municipal;
- Promoção de Danças;
- Promoção de Teatro;
- Promoção de Literatura;
- Promoção e preservação da cultura Municipal;
- Fortalecimento e difusão cultural através de sistema de museus/memorial;
- Artes Plásticas artesanato;

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulistana – PI, 08 de outubro de 1998.

Dr. Luís Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal

Lei N.º 098/98

Modifica a redação do art. 12 da Lei n.º 087/97 que Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que cria o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTANA, Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O art. 12 da Lei n.º 087/97, passa a Ter a seguinte redação:

"Art. 12 – O Conselho será composto de seis (06) membros titulares e cada titular será seu suplente que o substituirá automaticamente em caso de afastamento temporário ou definitivo sendo:

I – 03 (três) representantes dos órgãos governamentais municipal;
01 (um) representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;
01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II. – 03 (três) representantes dos órgãos não governamentais municipal;
01 (um) representante a Paróquia Nossa Senhora dos Humildes;
01 (um) representante da Igreja Assembléia de Deus;
01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

Art. 2,º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito, 27 de abril de 1998

Dr. Luís Coelho da Luz Filho
Prefeito Municipal